

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**WALÉRIA DANTAS DE SOUZA**

**NÃO NOS DEIXAM FALAR, POR ISSO NÃO SOMOS INTERROMPIDAS: UMA  
ANÁLISE DO ARTIGO 147 – B DO CÓDIGO PENAL À LUZ DO MACHISMO  
DISCURSIVO E DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

**MOSSORÓ**

**2021**

WALÉRIA DANTAS DE SOUZA

NÃO NOS DEIXAM FALAR, POR ISSO NÃO SOMOS INTERROMPIDAS: UMA  
ANÁLISE DO ARTIGO 147 – B DO CÓDIGO PENAL À LUZ DO MACHISMO  
DISCURSIVO E DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –  
como requisito obrigatório para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Me. Fernanda Abreu de  
Oliveira

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

### Catálogo da Publicação na Fonte.

Universidade do Estado do Rio

S729n Souza, Waléria Dantas de  
Não nos deixam falar, por isso não somos interrompidas: uma análise do art. 147 - B do Código Penal à luz do machismo discursivo e dos direitos humanos das mulheres. / Waléria Dantas de Souza. - Mossoró, 2021.  
65p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Fernanda Abreu de Oliveira.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. machismo discursivo. 3. Direitos Humanos das Mulheres. 4. Violência Psicológica contra as mulheres. 5. Artigo 147 -B do Código Penal. I. Oliveira, Fernanda Abreu de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

Grande do Norte.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

WALÉRIA DANTAS DE SOUZA

NÃO NOS DEIXAM FALAR, POR ISSO NÃO SOMOS INTERROMPIDAS: UMA  
ANÁLISE DO ARTIGO 147 – B DO CÓDIGO PENAL À LUZ DO MACHISMO  
DISCURSIVO E DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –  
como requisito obrigatório para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.


Aprovada em: 03/11/2021

Banca Examinadora



---

Prof.ª. Me. Fernanda Abreu de Oliveira (Orientadora)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
ANA MONICA ANSELMO DE AMORIM  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

---

Prof.ª. Dra. Ana Mônica Anselmo de Amorim  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Prof.ª. Me. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

A todas as mulheres que virão depois de mim.

## AGRADECIMENTOS

A construção dessa pesquisa monográfica nesse período tão difícil que foi o período pandêmico, nos anos de 2020/2021, foi uma das provas de que não estou e não consigo seguir sozinha. Ao longo desse trabalho, contei com o apoio e o auxílio incomparável de duas mulheres que me fizeram não desistir. A primeira, Norma Maria de Oliveira Dantas, que foi essencial desde o dia que eu nasci, meu primeiro exemplo de força e gentileza, e em quem eu me inspiro para ser uma pessoa cada dia melhor. Mais que isso, é minha mãe, a quem os agradecimentos nunca seriam suficientes.

A segunda, minha orientadora, professora mestra Fernanda Abreu de Oliveira, quem me fez perceber que eu poderia ir além do que imaginava. Uma profissional de responsabilidade e inteligência raras, que me inspira como mulher e pesquisadora nesse mundo ainda tão ocupado pelos homens. Esse trabalho só tem a qualidade que julgo por culpa de uma orientação detalhista, entusiasmada e comprometida. Os agradecimentos a essas duas mulheres nunca seriam páreos as suas contribuições.

Ao meu pai, Wanderley Carlos de Souza, por depositar total confiança em mim e por ser de longe o meu maior fã e incentivador.

Ao meu irmão, Eduardo Gomes de Souza Neto, por ser minha base sólida e cais durante toda a vida.

Ao meu sobrinho e afilhado, Ian, minha razão de viver, tudo fez muito mais sentido desde a sua chegada.

A todas as pessoas que me dedicaram amizade e amor durante a vida, em nome de Tia Márcia, Luise Mylena e Andreia Cabreira, que acreditam em todos os meus sonhos mais que eu.

A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, pelo excelente corpo docente, discente e técnico, por ser esse símbolo de resistência e por ter mudado a minha vida de forma inexplicável, especialmente a Faculdade de Direito, minha casa, por qual nutro grande estima e desejo de retorno.

A todas as professoras da FAD/UERN, particularmente a Elissandra Barbosa e Ana Mônica Amorim, não dá para descrever a importância das contribuições acadêmicas de cada uma, e por terem aceitado solícitamente o convite de participarem da banca. Muito obrigada!

A todas as pessoas especiais que eu tive a honra de conhecer na UERN, agradeço a todos os meus colegas de classe por terem sido uma segunda família nesse caminho árduo que é a

vida acadêmica, mas em especial a Victor Rodrigues e Tharleton Castro, amigos que fizeram minha vida na universidade muito mais divertida e que me ampararam nos momentos difíceis, todo meu carinho e admiração.

Não poderia deixar de agradecer a duas pessoas em especial, Mariana Paiva Forte e Maria Clara Albuquerque, companheiras inseparáveis durante os cinco anos de faculdade, sem vocês, eu jamais teria chegado até aqui. Meu amor e admiração pelas mulheres que vocês se tornaram.

Por fim, a Deus, sem o qual eu não existiria. Minha força. O qual eu rendo toda a minha gratidão.

“me levanto  
sobre o sacrifício  
de um milhão de mulheres que vieram antes  
e penso  
*o que é que eu faço*  
*para tornar essa montanha mais alta*  
*para que as mulheres que vierem depois de*  
*mim*  
*possam ver além”*

Rupi Kaur



## RESUMO

Este trabalho analisa a aplicação do artigo 147 – B, do Código Penal ao Machismo Discursivo, nas condutas entendidas como o *mansplaining*, *maninterrupting* e *gaslighting*, analisando-o sob a ótica dos principais tratados internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, no qual o Brasil é signatário, buscando visualizar se as condutas supracitadas se enquadram nas definições desses tratados no que se refere a violência psicológica contra a mulher, a partir de uma visualização das mulheres como sujeitos de Direitos. Para isso, foi utilizada como técnica de pesquisa a documentação indireta, na forma de pesquisa bibliográfica e análise documental, feita através da observação da legislação pertinente ao tema, bem como a contribuição dos principais autores que discutem a violência psicológica no contexto da violência contra a mulher. Assim, busca-se, inicialmente, compreender o que é o machismo discursivo e quais os tipos desse fenômeno estão no cerne deste escrito. Para isso, é feita uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, apresentando alguns conceitos essenciais para o desenvolvimento do trabalho, como dominação simbólica discutida por Bourdieu, além de algumas definições acerca de linguagem e discurso, apresentadas por Foucault. Sendo necessário estabelecer algumas limitações para se realizar a pesquisa acerca de quais comportamentos seriam avaliados como machismo discursivo, abordamos o *mansplaining*, o *maninterrupting* e o *gaslighting*, em prol de uma maior objetividade na análise das condutas. Após, analisa-se alguns conceitos sobre violência psicológica, que foi realizado a partir dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos das Mulheres, especialmente a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of all forms of discrimination Against the women – CEDAW*), de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, de 1994, utilizando seus ditames sobre violência psicológica e observando o machismo discursivo a partir desses documentos internacionais. Diante disso, é essencial rever o ordenamento jurídico brasileiro no que tange os direitos das mulheres para observar a luta na conquista dos direitos e garantias das mulheres até a previsão da violência psicológica, qual o caminho adotado pelo legislador até a previsão do artigo 147 – B do Código Penal. As condutas explanadas no trabalho ocorrem com frequência estereotípica socialmente e configuram práticas discriminatórias e violentas contra a mulher, unicamente por serem mulheres. O machismo discursivo atua como uma forma de violência simbólica, se enquadrando nos conceitos de violência psicológica apresentados nos principais tratados de Direitos Humanos das Mulheres. Tratou-se, por fim, de observar que o machismo discursivo, nas condutas abordadas ao longo desse trabalho, são violências de gênero e lesam diretamente a saúde psicológica da mulher, se amoldando ao tipo legal previsto no art. 147 – B, do Código Penal e como tal devem ser punidas pelo Sistema Jurídico Processual.

Palavras-chave: Direito. Machismo discursivo. Direitos Humanos das Mulheres. Violência Psicológica contra as Mulheres. Artigo 147 -B do Código Penal.

## ABSTRACT

This work analyzes the applying of article 147 - B, of the Penal Code to Discursive Machismo, in conducts understood as mansplaining, maninterrupting and gaslighting, analyzing it from the perspective of the main international treaties on Women's Human Rights, in which the Brazil is a signatory, seeking to see if the aforementioned behaviors fit the definitions of these treaties with regard to psychological violence against women, based on a view of women as subjects of rights. For this, indirect documentation was used as a research technique, in the form of bibliographic research and document analysis, carried out through the observation of relevant legislation, as well as the contribution of the main authors who discuss psychological violence in the context of violence against woman. Thus, we seek, initially, to understand what discursive machismo is and what types of this phenomenon are at the heart of this writing. For this, a bibliographical research on the subject is carried out, presenting some essential concepts for the development of the work, such as symbolic domination discussed by Bourdieu, in addition to some definitions about language and discourse, presented by Foucault. Since it is necessary to establish some limitations to carry out the research about which behaviors would be evaluated as discursive machismo, we approached mansplaining, maninterrupting and gaslighting, in favor of greater objectivity in the analysis of behaviors. Afterwards, we analyze some concepts on psychological violence, which were carried out from the International Treaties on Women's Human Rights, especially the United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (Convention on the Elimination of all forms of discrimination Against women - CEDAW), of 1979, and the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence Against Women, "Convention De Belém Do Pará", 1994, using its dictates on psychological violence and observing the discursive machismo from these international documents. Therefore, it is essential to review the Brazilian legal system with regard to women's rights to observe the struggle for women's rights and guarantees until the prediction of psychological violence, which is the path adopted by the legislator until the provision of article 147 - B of the Criminal Code. The behaviors explained at work are often socially appalling and constitute discriminatory and violent practices against women, just because they are women. Discursive machismo acts as a form of symbolic violence, fitting into the concepts of psychological violence presented in the main treaties on Women's Human Rights. Finally, it was observed that discursive machismo, in the conducts addressed throughout this work, are gender violence and directly harm the psychological health of women, conforming to the legal type provided for in art. 147 – B, of the Penal Code and as such must be punished by the Procedural Legal System.

Keywords: Law. Discursive Machism. Women's Human Rights. Psychological violence against Women. Article 147-B of Criminal Code.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
CCI	Código Criminal do Império
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
TEPT	Transtorno do Estresse pós-traumático

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 MACHISMO DISCURSIVO .....	13
2.1 Machismo discursivo: uma dominação simbólica de gênero.....	13
2.2 Tipos de machismo discursivo .....	17
3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	24
3.1 A construção dos Direitos Humanos das Mulheres .....	25
4 ANÁLISE DO ART. 147 – B DO CÓDIGO PENAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES .....	31
4.1 Antecedentes normativos a previsão da violência psicológica contra a mulher .....	31
4.2 A previsão da violência psicológica no art. 147 – B, do Código Penal.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53
REFERÊNCIAS .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir a violência psicológica de gênero, fora do âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, a partir do definido nos principais tratados de Direitos Humanos das Mulheres, buscando analisar se é possível a aplicação da legislação referente a violência psíquica contra as mulheres a condutas reconhecidas como Machismo Discursivo.

Desde a origem dos tempos, a sociedade se estabeleceu de modo a salvaguardar todo o louvor e mérito ao polo masculino. Foi estruturada de modo que tudo nela servia tão somente ao homem adulto, as mulheres ficaram restritas ao âmbito doméstico. Estar restrita ao âmbito doméstico significa estranheza na tentativa de ocupar os locais públicos, especialmente se estes são destinados à fala, à participação social.

Com a percepção e criminalização de determinadas condutas discriminatórias contra as mulheres, a exclusão delas do ambiente público foi aperfeiçoada para condutas que “não se enquadrem na lei” e que sejam institucionalmente aceitas, como o machismo discursivo, uma forma de micromachismo, apoiado na perspectiva foucaultiana de “micro” poder, referente às práticas discursivas capilares, quase "invisíveis" praticadas contra as mulheres no seio social.

A violência psicológica associada a esses comportamentos danosos é quase indistinguível. A vítima, naturalizando os comportamentos abusadores, carrega uma culpa que não é sua. Nunca é. É extremamente dificultoso se reconhecer em uma situação de violência, especialmente se essa não é visível, seja pela naturalização dos comportamentos abusivos, seja pelos valores extremamente sexistas e discriminatórios que atentam contra os Direitos e Garantias das Mulheres.

Apesar de já existir a previsão em convenções internacionais que versam sobre a proteção das mulheres ante a violência psicológica, bem como na Lei Maria da Penha – um dos principais mecanismos legislativos para a proteção de mulheres em situação de violência –, não havia previsão penal. Para além disso, apesar da previsão da LMP, fora do âmbito doméstico e familiar não havia proteção no ordenamento para as mulheres que sofressem abusos psíquicos.

Esse tipo de violência – que afeta a psique da mulher – apesar de ser corriqueiro, apenas foi tipificado como crime com o advento da Lei Nº 14.188/21, propiciando a responsabilização criminal do agente que pratica tal conduta e protegendo todas as mulheres que possam ser vítimas desse tipo de ato violento.

Isto posto, o presente trabalho monográfico será desenvolvido com o objetivo de identificar e analisar a configuração do machismo discursivo, especialmente o que tange as condutas do *mansplaining*, *maninterrupting* e *gaslighting*, observando se corresponde as definições de violência psicológica dos principais tratados internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, em particular o CEDAW<sup>1</sup> e a Convenção de Belém do Pará. Por fim, se as condutas adotadas no trabalho como machismo discursivo se enquadram na tipificação legal de violência psicológica do artigo 147 – B, do Código Penal.

Inicialmente, o trabalho visava investigar a possibilidade de aplicação do art. 129 do Código Penal, no que se referia ao “Dano à saúde” à violência psicológica contra a mulher perpetrada pelo Machismo Discursivo, pois não havia legislação específica fora do contexto de aplicação da Lei Maria da Penha. Todavia, ao longo da pesquisa, houve a sanção da lei nº. 14.188, de 2021 que incluiu no Código Penal, o crime de violência psicológica contra a mulher. Assim, o objeto de pesquisa da pesquisa teve que mudar para o que versa atualmente.

De tal modo, procurou-se responder à luz dos Direitos Humanos das Mulheres, se o machismo discursivo pode ser enquadrado na tipificação prevista para o artigo 147- B do Código Penal, proposto pela PL 741/2021. Desta forma, a fim de contemplar a problemática apresentada, os objetivos da monografia foram explicar conceitos do machismo discursivo e sua ocorrência na sociedade, para posteriormente abordar as definições de violência psicológica à luz dos direitos das mulheres, especialmente os tratados internacionais que versam sobre o assunto e por fim, analisar a possibilidade de aplicação do art. 147-B do Código Penal, no que tange a violência psicológica ao machismo discursivo à luz dos direitos humanos das mulheres.

Para isso, a pesquisa aqui apresentada utilizará do método de abordagem hipotético dedutivo, observando a problemática por meio das suas hipóteses e premissas de maneira não estática. Será utilizado como técnica de pesquisa a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e verificação documental, feita através de livros, artigos, legislação pertinente, nacional e internacional, para que se atingisse os objetivos propostos. O trabalho tem natureza exploratória com a análise de documentação que possibilitasse compreender o fenômeno e desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias; por meio dele, foi possível formular problemas e hipóteses com mais precisão (MARCONI; LAKATOS, 2017).

A outro giro, tem-se que tratasse de pesquisa de cunho qualitativo, posto que a observação é feita de forma pormenorizada, individual, não se baseando unicamente em

---

<sup>1</sup> Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

pesquisas e dados estatísticos para atingir os objetivos anteriormente elencados. Mas, também, usará alguns dados estatísticos, coletados anteriormente por outros pesquisadores.

Na perspectiva social, a razão de existir da presente pesquisa se dá pela necessidade de avaliar uma legislação recente que versa sobre um assunto pouco discutido quando se fala de violência contra as mulheres – o dano psíquico – que malgrado ser tão danoso, há tão pouca produção acadêmica.

Assim, o trabalho se mostra necessário por investigar o descrédito por trás das falas femininas que é perpetuado por séculos e não é visualizado o quanto esses comportamentos que denegam a expressão, a fala, a representação são nocivos à construção das mulheres como sujeitos de direitos. Servindo, para que se visualize esses comportamentos a partir da violência de gênero como de fato eles são, a fim de promover a conscientização sociojurídica sobre o assunto.

O primeiro capítulo busca compreender o que é o machismo discursivo, em que ele se funda, por que ele se mostra tão danoso as mulheres, e quais os comportamentos abordaremos como machismo discursivo – *mansplaining*, *maninterrupting* e *gaslighting* – ao longo do trabalho.

No segundo capítulo, analisa-se os tratados internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, elegendo-se dentre eles os mais importantes quanto à violência psicológica, quais as suas previsões, como foram construídos, os que foram adotados pelo Brasil, quais suas contribuições na luta das mulheres e principalmente de que forma o machismo discursivo e as violências psicológicas a este associados se relacionam com tais documentos.

No terceiro e último capítulo, é necessária que seja feita uma breve retomada histórica sobre a conquista de Direitos pelas mulheres no Brasil até que se chegasse a primeira previsão que buscasse a proteção em face dano psíquico, visando dar visibilidade ao árduo caminho percorrido até o advento do art. 147 – B do Código Penal Brasileiro.

Além disso, será realizada uma breve análise da lei nº 14.188/21. Em virtude da sua recente publicação, no entanto, o estudo feito sobre o dispositivo legal se limitará a uma avaliação basicamente normativa. Por fim, será investigado a possibilidade de aplicação do art. 147 – B ao machismo discursivo à luz dos direitos humanos das mulheres.

De maneira geral, com as conclusões da pesquisa, espera-se que a sociedade, especialmente as mulheres, consigam visualizar o machismo discursivo como uma forma de violência e que possam, amparadas pelos órgãos de proteção, denunciar – baseadas na previsão legal de violência psicológica -, para que assim, consigamos ocupar os locais públicos e de fala, sem serem censuradas, diminuídas ou excluídas pelo simples fato de

nascere mulheres.



## 2 MACHISMO DISCURSIVO

Há muito tempo se discute sobre as questões voltadas as relações de gênero, ao posicionamento da mulher na sociedade e à violência perpetrada pelo parceiro. Desde a formação da sociedade ocidental, a mulher luta para ser ouvida e para ter seus direitos reconhecidos socialmente. A luta feminista concorreu para a criação de um arcabouço legal para a proteção da mulher em diversos âmbitos, mas ainda é necessário observar se essa proteção é suficiente para situações cotidianas e veladas de machismo.

Apesar de ser perceptível a mudança de paradigma no contexto social da mulher e a conquista de espaços sociais, em uma sociedade culturalmente baseada na dominação do homem, questiona-se se de fato estamos sendo ouvidas, ou se a dominação, mesmo que simbólica, ainda nos alcança.

Existe uma cultura social enraizada de submissão da mulher pelo silêncio como norma de boa conduta e a dominação masculina, como uma forma de poder, pode ser exercida de diversas formas, dentre as quais destaca-se como uma das mais veladas e simbólicas aquela que se opera pela linguagem, que norteia todo o convívio social.

Essa dominação, utilizando da linguagem social ou da ausência dela, configura uma forma de microviolência de gênero, uma forma sutil de violência, mas que apresenta resultados devastadores e são um componente basilar na manutenção da sociedade patriarcal.

### 2.1 Machismo discursivo: uma dominação simbólica de gênero

A dicotomia entre público e privado reproduz com exatidão a segmentação entre masculino e feminino. As mulheres ocupam, historicamente, os espaços destinados à família: o local público lhe era negado, de modo que, até metade do século XX, eram impedidas de ter acesso a discussões políticas e econômicas.

As mulheres, em regra, foram vitimizadas pela dominação, educadas para a obediência e restritas ao espaço doméstico. Ao homem cabia o espaço público, assim como a imposição e controle dessa restrição, impossibilitando-as de participar da sociedade como sujeito político e social pleno.

Essa dicotomização e restrição dos espaços ainda ocorre e a luta feminina é constante para ocupação desses lugares: o controle exercido para manutenção de tal *status* se opera de forma física, mas também e principalmente de maneira simbólica. O fundamento dessas ações machistas reside em um complexo sistema que costumeiramente se nomina de patriarcado,

entendido este como “uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de ‘dominação masculina’ ou de opressão das mulheres” (DELPHY, 2009, p.173)

A dominação masculina está inserida em diversos setores da vida em sociedade e a linguagem é uma de suas faces. Por meio da linguagem são impostos a mulher papéis de docilidade e silêncio, além do perverso descredito.

Para bem compreender como isto se opera é necessário destacar alguns conceitos prévios, como o de linguagem, que seria:

(...) um método puramente humano e não-instintivo de comunicação de ideias, emoções e desejos por meio de um sistema de símbolos voluntariamente produzidos. Entre eles, avultam primacialmente os símbolos auditivos, emitidos pelos chamados ‘órgãos da fala’ (SAPIR, 1980, p. 14).

Desta forma, pelo seu caráter essencialmente social, a linguagem se mostra como uma soma de recursos simbólicos criados pelo ser humano com o fim de possibilitar a comunicação. Por ter natureza social, a linguagem e os seus recursos simbólicos estão submetidos aos processos culturais sociais, sendo fundados nos preceitos que regem a sociedade no qual estão inseridos, é o que aduz Foucault:

Em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (Foucault, 1996, p. 8-9).

Logo, a linguagem é um reflexo da sociedade a qual está ligada, sendo fundadora e produto deste meio social. (FROMM, 1979). De tal forma, uma das formas mais potentes de exercício do poder é um impedimento ao pronunciamento livre do discurso. Gera um processo em que há uma exclusão por meio da separação e rejeição de pessoas específicas, daí porque é a classe dominante – ou as classes dominantes – que “predomina em todas as instituições sociais, comandando o processo de produção e reprodução do discurso. O discurso científico, o discurso político, o discurso religioso etc., são controlados por aqueles que detêm o poder.” (VIANA, 2009, P. 25)

Como o discurso “é uma manifestação concreta e delimitada da linguagem” (VIANA, 2009), ele está sempre ligado a alguém, é a manifestação de quem o profere, o indivíduo, grupo, que profere o discurso e que sempre o faz a partir de sua posição no conjunto das relações sociais e da forma como concebe sua posição.

Logo, “Foucault e Bourdieu nos fornecem elementos para pensar a produção do discurso como produto das relações de poder na sociedade.” (VIANA, 2009, P.26)

Por sua vez, a dominação masculina por meio da linguagem é possível, por ela ser capaz de trazer para o mundo social as representações simbólicas da fala. É pela linguagem que aprendemos e incorporamos “sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação as estruturas históricas da ordem masculina” (BOURDIEU, 2002, p.6).

Assim, se apresenta como um sistema simbólico que provoca a exclusão das mulheres, consequência de uma construção social e histórica, não inerente a condição humana, que perfaz um sistema simbólico eficaz que ecoa na reprodução de estereótipos e preconceitos que alimentam a dominação masculina. (BARROS, 2015)

Uma herança da construção histórica do patriarcado é a exclusão da mulher do âmbito público, especialmente se esse local é o destinado a fala. Nas palavras de Bourdieu é um “trabalho de socialização que tende a diminuí-las, anegá-las”, com o propósito de levar a uma “aprendizagem das virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio” (BOURDIEU, 2002, p. 31).

Essa forma velada de excluir a mulher, sob o argumento de que são incapazes do discurso público, pois são emotivas demais é um mecanismo sorrateiro de dominação e de discriminação de gênero, de forma a produzir-se um contexto em que “quando uma mulher fala, sua fala tem uma marca: é a fala de uma mulher (...)”, assim, “a recepção destas falas por homens e mulheres tende a ter a mesma característica, é a recepção de uma fala marcada, portanto particular, em oposição à fala masculina/universal”. (PINTO, 2010, p. 20)

Ao contrário do que nos é levado a crer, não se trata de um comportamento exclusivo das classes socialmente vulnerabilizadas. Podemos citar, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, que a ministra Carmen Lucia – então presidente da corte – teve que interromper o ministro Fux para que a também ministra Rosa Weber conseguisse completar o seu voto (BRASIL, 2017).

Esse conjunto de atitudes que tornam a fala autoritária, com declarações assertivas, desqualificação da fala da mulher e interrupções constantes são produto de uma cultura machista, que não aceita a igualdade de direitos entre homem e mulher, o que se contrapõe ao feminismo, que preza por essa igualdade, não apenas formalmente assegurada, mas materialmente. (FERREIRA, 2009)

Essa violência machista que se utiliza da fala, da linguagem, é chamada de *machismo discursivo*, o qual foi definido por Diego Gambetta (2001) como um conjunto de práticas que tornam a fala autoritária. Esses modos de silenciamento e desvalorização da expressão feminina

pela fala reafirmam uma política autoritária e limita o debate público para a mulher, sendo uma medida antidemocrática.

A fala da mulher é marcada de reações de descredito que perfazem não só as informações da fala das mulheres, mas, inclusive o seu direito a fala, como sujeito. SOLNIT, pesquisadora pioneira quanto ao tema de *mansplaining*, defende:

Não é incomum, quando uma mulher diz algo que contesta um homem, em especial um homem poderoso ou muito proeminente na sociedade (...), ou uma instituição, especialmente se tem a ver com sexo, a reação vai questionar não apenas os fatos que a mulher afirma, mas também a sua capacidade de falar e seu direito de falar. Gerações de mulheres já foram chamadas de delirantes, confusas, manipuladoras, malévolas, conspiratórias, congenitamente desonestas, e muitas vezes tudo isso de uma só vez: (...). (SOLNIT, 2017, p. 134)

Existem formas mais extremas de machismo discursivo e também formas mais brandas. De forma geral, o machismo discursivo está classificado como *micromachismo*, definido como o conjunto de atitudes e comentários preconceituosos em relação à mulher, geralmente dissimulados ou sutis, mas frequentes e muitas vezes despercebidos por estarem culturalmente enraizados (LETRAS, 2020). Por se apresentarem de maneiras muitas vezes sutis, enraizados na cultura sexista, pequenos gestos, expressões e comentários, não são reconhecidos – tão facilmente – com sua real face lesiva, dificultando o seu reconhecimento e consequente punibilidade.

Diferente das formas mais drásticas de machismo, onde residem atitudes mais agressivas, como colocar o masculino como superior ao feminino, defender a maior ocupação de espaços por homens a restrição das mulheres a certos espaços sociais, o micromachismo dá-se pelo uso de mecanismos mais sutis.

O termo micromachismo está inserido nas micro violências de gênero, que apesar de consideradas brandas, são uma ferramenta de muita utilidade para o controle patriarcal, pois limitam a vida cotidiana por reafirmarem a dominação masculina sobre a vida das mulheres. Assim:

Essas pequenas maneiras de manifestar o machismo e a indiferença ou a subestimação das mulheres tem vindo a diminuir a forma como a cultura e a sociedade tem moldado os espaços de poder de gênero, deixando claro que as diferenças de gênero e as desigualdades permanecem em vigor e eles mantêm intactos os espaços tradicionais de poder: o poder público / masculino e a esfera privada e doméstica / feminina. (MANSO; SILVA, 2016, p. 112)

Como se trata de algo muito habitual no seio social, especialmente para mulheres que ainda não estão atentas ao processo de subjugação a que estão submetidas, a exclusão do debate público e a marginalização apresenta resultados devastadores para a construção do espaço democrático. Essas formas sutis de machismo “são legitimados pela sociedade e pela cultura que os rodeia”, fazendo com que sejam tolerados, apesar de constituírem “práticas de dominação masculina que ocorrem no cotidiano, como interromper quando uma mulher fala” (MANSO; SILVA, 2016, p. 112).

Assim, o machismo discursivo age tolhendo o direito à liberdade de expressão sem interferências, constitucionalmente assegurado nos artigos 5º, IV e IX, e 220, §2º, da Constituição Federal. Para além disso, ele fere a construção de uma democracia participativa, em que todos os atores sociais podem se manifestar na construção do tecido social.

Há, portanto, duas formas principais de visualizar essas violações: como inibição da liberdade de expressão das mulheres, seja calando ou limitando seu discurso por meio de ridicularizações, diminuição etc.; seja como reprodução sem limitações de discursos misóginos e ofensivos aos direitos das mulheres.

O trabalho não visa esgotar todas as formas de machismo discursivo, mas pontuar algumas de suas formas mais socialmente difundidas. Essa escolha se dá para que se possa visualizar o instituto de forma mais substancial. Diante disso, serão abordadas as formas mais conhecidas desse tipo de violência - *maninterrupting*, *mansplaining* e *gaslighting* - no tópico seguinte.

## **2.2 Tipos de machismo discursivo**

Nos mais diversos ambientes, seja em locais de descontração como bares, seja na universidade, a cena é comum: uma mulher está falando e, antes de concluir, é interrompida. Sem nenhum tipo de constrangimento ou timidez, ele – geralmente- passa a explicar para os outros presentes exatamente o que ela estava dizendo ou desacredita de sua fala.

Esses comportamentos estão inseridos no que nós conceituamos anteriormente, como machismo discursivo, que seria a dominação – pelo homem – da fala, da discussão e o consequente silenciamento das mulheres nas mais variadas situações.

O machismo traz em seu fundamento basilar atitudes que refletem na desvalorização social da mulher e está tão inserido no nosso cotidiano que, por vezes, não é notado, como nas situações explicitadas acima, mas é necessário trazer um enfoque para o quão danosos esses comportamentos são para a manutenção do sistema de opressão das mulheres.

Esse fenômeno reflete a crença de que as mulheres valem menos socialmente do que os homens, inclusive suas vozes. Historicamente, as mulheres demoraram mais para ocupar os locais de poder, em virtude de toda a construção social machista, mulheres tiveram menos acesso para o exercício do livre pensamento e expressão social considerados relevantes, como o congresso nacional ou os tribunais superiores.

Logo, estamos adaptados a ouvir falas relevantes masculinas, como se fossem apenas os homens os detentores do conhecimento. São, em sua grande maioria, eles que ocupam os cargos de decisão e chefia do país, exercendo todo o poder. Uma das consequências desse ciclo de poder é que a fala deles é mais apreciada, levada em consideração, menos julgada, interrompida ou descredibilizada. Por isso, as conversações às vezes são um campo de batalha para as mulheres. É sobre dominação e política de gênero.

O termo *mansplanning*<sup>2</sup>, é atribuído à escritora Rebeca Solnit (*Man explain things to me*), traduzido para o português como “Os homens explicam tudo para mim” (SOLNIT, 2017). Solnit queria nomear uma situação vivida numa festa: um homem tentando esclarecer do que se tratava um livro que ela tinha escrito. “Os homens explicam coisas para mim, e para outras mulheres, quer saibam ou não do que estão falando” (SOLNIT, 2017, P. 15):

São as ideias preconcebidas que tantas vezes dificultam as coisas para qualquer mulher, em qualquer área; que impedem as mulheres de falar e de serem ouvidas quando ousam falar; que esmagam as mulheres jovens e as reduzem ao silêncio, indicando, tal como ocorre com o assédio nas ruas, que esse mundo não pertence a elas (SOLNIT, 2017, P. 15-16)

O termo é completamente autoexplicativo, uma junção das palavras *man* que em tradução livre significa homem<sup>3</sup>, e *explainning*,<sup>4</sup> que em tradução livre significa explicação. No caso, seria a explicação por um homem de uma determinada coisa, todavia nem toda situação se encaixa nessa palavra, deve ser uma explicação desnecessária, óbvia, de um jeito condescendente e desmerecedor, como se ela não fosse intelectualmente capaz de entender. (SOLNIT, 2017)

Segundo as palavras da autora:

Surgiu um site chamado Academic Men Explain Things to Me [Os Homens Acadêmicos Explicam Tudo para Mim], e centenas de mulheres que trabalham em universidades contaram suas histórias, descrevendo como foram tratadas com

<sup>2</sup> Neologismo da língua inglesa, ainda sem correspondência para português do Brasil.

<sup>3</sup> Disponível em <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR&sl=auto&tl=pt&text=man&op=translate>, acessado em 28 set 2021

<sup>4</sup> disponível em <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR&sl=auto&tl=pt&text=explains&op=translate>, acessado em 28 set 2021

paternalismo, depreciadas, interrompidas, e muito mais. O termo “mansplaining” foi cunhado logo após a publicação do ensaio e recebi o crédito por ser a inventora. Na verdade, não tive nada a ver com a criação da palavra, embora ela tenha sido inspirada, aparentemente, pelo meu ensaio, e por todos os homens que personificaram a ideia central. (Tenho dúvidas sobre essa palavra e não a uso muito; parece-me um pouco pesada na ideia de que os homens têm essa falha inerente, quando, na verdade, o fato é que alguns homens explicam coisas que não deveriam explicar, e não ouvem coisas que deveriam ouvir. Se isso não ficou bem claro no ensaio, eu adoro quando as pessoas me explicam coisas que elas sabem e que me interessam, e que eu ainda não sei; é quando elas começam a me explicar coisas que eu sei e elas não sabem que a conversa vai mal.) Em 2012, o termo “mansplained” – escolhido pelo *The New York Times* como uma das palavras do ano de 2010 – estava sendo usado na grande mídia de jornalismo político. Infelizmente, isso aconteceu porque a palavra se adequava perfeitamente à época. [...] A luta continua – a luta para que as mulheres sejam tratadas como seres humanos com direito à vida, à liberdade e ao envolvimento nas arenas culturais e políticas, e essa às vezes é uma batalha muito sombria. [...] Ter o direito de aparecer e de falar é algo básico para a sobrevivência, a dignidade e a liberdade. Eu me sinto grata ao pensar que, depois de passar toda uma parte inicial da minha vida sendo silenciada, por vezes de modo violento, tornei-me adulta e consegui ter uma voz. São circunstâncias que sempre vão me unir aos direitos daqueles que não têm voz. (SOLNIT, 2017 apud OLIVEIRA, 2021, p. 253)

Segundo Stocker e Dalmaso (2016), o mansplanning refere-se a uma fala didática direcionada à mulher, como se ela não tivesse a capacidade de compreender ou executar determinada tarefa, justamente pelo fato de ser mulher. Assim, esclarecemos que não é qualquer informação, nem pode ser considerada algo natural, mas produto de uma dominação do homem sobre o local público, da fala, sobre a mulher, na tentativa de limitá-la ao ambiente doméstico, explicando coisas que facilmente qualquer pessoa teria acesso e talvez até mais conhecimento do assunto. Podemos citar, como exemplo, quando a youtuber Kéfera Buchmann, em um programa de TV ao vivo, discutiu com um convidado que estava explicando o que é feminismo para as mulheres presentes, de forma não solicitada e paternalista (G1, 2018).

O termo que trataremos a seguir, *Maninterrupting*, é atribuído a Jessica Bennet, jornalista estadunidense, que escreveu o artigo “*How Not to Be 'Maninterrupted' in Meetings*” (Como não ser interrompida em reuniões, tradução livre) para a revista *Times*, em janeiro de 2015. A autora descreve o *Maninterrupting* como “*unnecessary interruption of a woman by a man*” (interrupção desnecessária da mulher por um homem, tradução livre).

Trata-se da interrupção desnecessária de uma mulher por um homem (BENNETT, 2015). A autora explica ainda que:

o *Maninterrupter* é uma realidade: os homens falam mais do que as mulheres em reuniões de trabalho, interrompem com mais frequência, e as mulheres têm duas vezes mais chances de terem a fala interrompida (por homens e mulheres) do que os homens, e mais chance ainda caso sejam mulheres negras (BENNETT, 2018, posição 372)

O *mansplaining* geralmente vem associado a outro fenômeno, o *maninterrupting*<sup>5</sup>, que em tradução livre seria “homens que interrompem”, correspondente à interrupção desmedida realizada por homens da vez ou local de fala das mulheres. O *maninterrupting* é a antessala do *mansplaining*, pois eles buscam interromper para apresentar a sua desnecessária explicação do assunto.

O termo também é um neologismo feito a partir da junção das palavras *man*<sup>6</sup> e *interrupting*<sup>7</sup>. Acontece quando o homem interrompe várias vezes a mulher, de maneira desnecessária, não permitindo que ela consiga prosseguir com seu raciocínio e concluir sua frase. É comum ocorrer esse cenário nas palestras, reuniões e tomadas de decisão onde temos um ambiente misto, com homens e mulheres participando. Geralmente, o homem começa a falar junto com a mulher, ou corta o assunto para obter a fala.

Citamos, como exemplo, o que ocorreu com as Ministras Carmen Lucia e Rosa Weber, no Supremo Tribunal Federal. O contexto da frase ocorreu após uma sequência de diálogos, transcritos pelo site jurídico Jota, entre os ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Rosa Weber no aparte (CARTACAPITAL, 2017). A presidente da Corte concedeu a palavra para a ministra Rosa Weber, para que ela pudesse votar na questão, *in verbis*:

“Ministro Lewandowski, o ministro Fux é quem tinha me concedido um aparte”, disse Rosa.

“Agora é o momento do voto...”, começou Cármen Lúcia.

“Concedo a palavra para o voto integral”, fala Fux, em meio aos risos dos demais.

“Como concede a palavra? É a vez dela votar. Ela é quem concede, se quiser, um aparte”, cortou Cármen Lúcia. E continuou: “Foi feita agora uma pesquisa, já dei ciência à ministra Rosa, em todos os tribunais constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas é 18 vezes maior do que entre os ministros... E a ministra Sotomayor [da Suprema Corte americana] me perguntou: como é lá? Lá, em geral, eu e a ministra Rosa, não nos deixam falar, então nós não somos interrompidas. Mas agora é a vez de a ministra, por direito constitucional, votar. Tem a palavra, ministra”

A Ministra Carmen Lucia se referia a pesquisa *Justice, Interrupted: The Effect of Gender, Ideology and Seniority at Supreme Court Oral Arguments* (“Justiça, interrompida: efeitos de gênero, ideologia e senioridade nas sustentações orais na Suprema Corte dos Estados Unidos”, em uma tradução livre), dos pesquisadores Tonja Jacobi e Dylan Schweers e versa sobre as interrupções nas sustentações orais na Suprema Corte norte-americana, concluindo que

<sup>5</sup> Neologismo da língua inglesa sem correspondente direto para o português do Brasil.

<sup>6</sup> Disponível em <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR&sl=auto&tl=pt&text=man&op=translate>, acessado em 28 set 2021

<sup>7</sup> Disponível em <https://translate.google.com/?sl=auto&tl=pt&text=interrupting&op=translate>, acessado em 28 set 2021



as mulheres são muito mais interrompidas, tanto quando estão na defesa, como as próprias ministras da corte, seja por seus pares, seja por outros advogados.

A pesquisa mostra que, em 1990, quando havia apenas uma mulher na Suprema Corte dos EUA, 35% das interrupções eram direcionadas a ela. Uma década depois, em 2002, havia duas mulheres presentes entre os magistrados: 45% das interrupções eram direcionadas mais década depois, em 2002, havia duas mulheres presentes entre os magistrados: 45% das interrupções eram direcionadas a elas. Em 2015, com três mulheres, 65% das interrupções foram dirigidas a elas, aumento que não ocorreu com os homens (JACOBI; SCHWEERS, 2017).

Isso demonstra que, com o passar dos anos, os homens estão cada vez mais hostis quando da ocupação dos locais de debate pela mulher, completamente corroborado pela pesquisa anteriormente citada.

Se adentrarmos no campo político as interrupções são ainda mais constantes, como o debate político no Roda Viva, em que esteve presente a então candidata a Presidente da República, Manuela D’avilla: segundo o levantamento da Folha de São Paulo (FOLHA, 2018), a deputada e pré-candidata foi interrompida, ao menos, 40 vezes durante a entrevista, enquanto os candidatos Ciro Gomes (PDT) e Guilherme Boulos (PSOL), 8 e 9 vezes, respectivamente.

Não há o que se falar na construção do debate livre, democrático, com vista a garantir a liberdade de pensamento, se metade das pessoas não podem se expressar livremente. Esses são só alguns dos muitos exemplos que poderiam ser citados para ilustrar esse fenômeno cruel que assola a maioria dos ambientes públicos que a mulher busca ocupar e/ou ocupa.

O último fenômeno que abordaremos será o *gaslighting*<sup>8</sup>. O termo surgiu após o filme de mesmo nome em 1944, em português “À meia luz” (CEARÁ, 2020), a narrativa da história homem que fez de tudo para convencer a esposa e as pessoas ao seu redor que ela estava perdendo a razão. manipulando pequenos elementos de seu ambiente e insistindo que ela está errada ou que se lembra de coisas de maneira incorreta (GASLIGHT, 1944).

O título do filme faz referência às lâmpadas da casa dos personagens, que são alimentadas a gás, e em certo momento piscam. A mulher nota, mas o marido a faz acreditar que está imaginando coisas. Ele se apresenta inicialmente como um homem encantador, mas, aos poucos, faz com que a mulher duvide da própria sanidade. Para isso, realizava manipulações frequentes até que ela questionasse a sua sanidade mental (GASLIGHT, 1944).

---

<sup>8</sup> Neologismo da língua inglesa sem correspondência para português do Brasil.

“Uma manipulação psicológica que faz a vítima acreditar que está com a mente embaralhada, ou que determinado evento não ocorreu, ou aconteceu de forma diferente da que ela se recorda” é a definição atribuída por Kuster ao gaslighting. (2017, p. 96)

O Conselho Federal de Psicologia definiu o “gaslighting”, apontando que consiste este em uma forma de abuso mental em que o agressor distorce os fatos e omite situações para deixar a vítima em dúvida em relação a sua memória e sanidade (BRASIL, 2016). Nesta forma de violência a mulher se vê como incapaz, passa a duvidar do seu senso de realidade e de suas percepções (STOCKER; DALMASO, 2016).

É importante destacar que apesar dos conceitos até aqui abordados poderem ser tratados para se referir aos dois gêneros, as mulheres são as mais vitimizadas, em virtude de uma estrutura social de cunho patriarcal e sexista que as expõe a esse tipo de violência de forma naturalizada, como se no nascimento, a marca da opressão e violência as acompanhassem. O trabalho não se propões a defender que elas são as únicas vitimizadas nesse Machismo “silencioso”, mas que dessas condutas abordadas anteriormente, são as mais atingidas, até pela vulnerabilidade entorno de seu gênero.

Deste modo, o gaslighting é um abuso sutil, como os anteriores, mas muito nocivo, pois questiona diretamente as capacidades psíquicas das mulheres. Frases como “você está ficando louca!”, “mulheres são histéricas”, servem para manipular psicologicamente, para estabelecer controle, ao ponto de anular, gerar inseguranças, dúvidas e medos. (MENDES, 2016)

O autor da violência distorce, omite ou cria informações, fazendo com que a mulher duvide de si mesma, de seus sentimentos, da sua capacidade e às vezes até da sua sanidade, gerando o descrédito em torno de suas falas e atuações públicas, a vista de excluí-la o espaço do conhecimento.

Apesar de sempre relacionado ao âmbito da violência doméstica, este fenômeno acontece corriqueiramente no ambiente extraluar, nos bancos universitários, na política e nos ambientes corporativos, “existe na sociedade uma hierarquia com domínio bem masculino, e os homens são mais encorajados a fazer gaslighting contra as mulheres” (PRATA, 2018).

O fato da vítima quase nunca se dar conta do abuso é o que alimenta a rede de dúvidas e inseguranças e é uma das maiores dificuldades no combate do micromachismo, tão sorrateiro e dificilmente reconhecido. Bárbara Zorrilla é psicóloga especializada em atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero e aduz:

O abuso gaslighting é uma forma de violência muito perversa, porque é contínua e se consegue mediante o exercício de um assédio constante, mas sutil e indireto, repetitivo, que vai gerando dúvidas e confusão na mulher que o sofre, a ponto de

chegar a se sentir culpada das condutas de violência do abusador e duvidar de tudo que acontece à sua volta.

A recorrência desses comportamentos e frases muitas vezes convence a mulher de que é irracional e incapacitada para a vida pública. Assim, fomentam-se bloqueios e inseguranças para que as mulheres não se sintam aptas a participar da vida social e dos locais de debates, da forma que os homens participam e que por conseguinte acabem por aceitar as diversas formas de desvalorização e rebaixamentos, sejam estes de ordem intelectual, emocional ou profissional, por exemplo.

Esse tipo de violência ocorre em diversos meios como os educacionais, trabalhistas, onde o debate e a produção do conhecimento devem ser estimulados. Esta prática serve ao propósito de as manter em situação de subserviência e controle sobre a participação feminina e culminando em um espaço público cada vez mais limitado as mulheres e dominado pelo homem.

Dessa forma, as mulheres que contestam essa forma de manipulação psicológica e tentam contrapô-la são transformadas em figuras desnecessariamente agressivas, ameaçadoras, descontroladas e histéricas (KRUGER, 2016).

A intenção por trás desses fenômenos é desmerecer o conhecimento que uma mulher tem, desqualificando seus argumentos, sua produção científica e sua história. Falas dirigidas às mulheres que estão relacionadas com “entender/aprender” e explicar/desenhar” são comuns nestes tipos de violência silenciosa.

É capaz de tirar a confiança, a autoridade e o respeito das mulheres sobre o que elas estão falando, tratando-as como inferiores e como se tivessem menos capacidade intelectual do que um homem (STOCKER; DALMASO, 2016). Esta prática também serve ao machismo para que o agressor explique à mulher o porquê ela está errada, quando na realidade ela está certa (MENDES, 2016). Para Kruger: “como uma prática sexista sutil e extremamente naturalizada, o fenômeno contribui para a recorrente desqualificação intelectual e infantilização de mulheres”. (2016, p.184)

Diante de todo o exposto, de toda sutileza contraposta a agressividade do machismo discursivo, sua lesividade a autoestima e a autoafirmação das mulheres, na conquista a representação e a construção de uma sociedade democrática, explicitados ao longo do capítulo, se questionará a seguir se essas formas de micromachismos podem ser consideradas, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e todas as suas vicissitudes, um tipo de violência psicológica contra a mulher.

### 3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A desigualdade entre direitos de homens e mulheres existe e é inegável. A mulher sempre foi colocada na posição de “outro”, uma vez que a própria definição do que, supostamente, significa “ser mulher”, é colonial, hegemônica e masculina (BEAUVOIR, 1960). Se a desigualdade na proteção dos direitos entre os homens, do gênero masculino, é latente, o que dizer da proteção à mulher, que, ao longo do tempo, sempre foi vista como irracional, menor ou sem capacidade?

Milhares de mulheres foram vítimas de violência física bárbara durante toda a história, desde serem queimadas em fogueiras, como supostas bruxas, até notícias de espancamentos, feminicídios, “estupros corretivos”, casamentos forçados de crianças com seus estupradores.

A lei dos homens, escrita por homens, não se mostra efetiva na proteção das mulheres. A violência contra as mulheres continua sendo diária, institucionalizada e cada dia empregada com uso de meios mais aperfeiçoados em sutileza e crueldade. Mesmo em países considerados desenvolvidos, onde a aparência de legalidade e igualdade entre os gêneros é mantida, as mulheres ainda se submetem à violência diária de receber salários inferiores aos de homens que exercem funções similares às suas, ao silêncio institucionalizado e a falta de representação em locais de poder, apenas para citar alguns exemplos.

Do ponto de vista da política, o Tribunal Superior Eleitoral divulgou dados que mostram que a presença feminina na vida partidária ainda está longe da igualdade desejada. Do total de filiados a partidos no país, 8.785.871 são homens e 7.408.282 são mulheres, 47,72% do total – vale lembrar que elas constituem 52,8% do eleitorado brasileiro (BRASIL, 2021).

A discrepância é ainda maior se nos valem dos dados referentes a ocupação de locais de poder referentes ao trabalho, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, os homens são cerca de 73% de todos os gerentes e 77% dos trabalhadores artesanais e comerciais, demonstrando para além disso, que a parcela de mulheres gestoras teve baixíssima mudança em duas décadas (ONU, 2020)

Nessa linha de necessidade de proteção aos direitos das mulheres são influenciados pelo período pós-guerra e o Direito Internacional dos Direitos Humanos se apresenta como um instrumento indispensável para o combate ao preconceito de gênero, que vitimiza mulheres em todo o mundo.

Os direitos das mulheres estão na primeira linha desses novos direitos universais, sendo priorizados em diversos instrumentos, como a própria Carta das Nações Unidas, em cujo preâmbulo já era consagrada a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres e na

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que também dispõe no mesmo sentido. Esses instrumentos são a base do Sistema ONU de Direitos Humanos e foram a fonte de criação, dentre outros, dos mecanismos jurídicos de proteção das mulheres no âmbito internacional com fortes impactos nos âmbitos nacionais, conforme abordagem que segue.

### **3.1 A construção dos Direitos Humanos das Mulheres**

Os processos de violência ocorridos ao longo da Segunda Guerra Mundial apresentaram-se como um dos principais elementos que inspirou o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e da consequente Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris – o que consta inclusive na Declaração.<sup>9</sup>

O surgimento da declaração tem um sentido jurídico, mas também simbólico, é possível observar que se pretendia instaurar um período em que a violência institucionalizada pelo Estado e as barbáries oriundas das guerras mundiais se tornassem apenas parte de uma história já superada.

Na DUDH já há a primeira garantia internacional de igualdade entre homens e mulheres, no artigo 2º da Declaração, quando prevê que não haverá distinção alguma em relação aos sexos (ONU, 1948), o que abre espaço para as futuras discussões acerca da proteção à mulher no âmbito internacional. Todavia, o texto trazia consigo a concepção do ponto de vista do homem como universal e capaz de incluir também as mulheres.

De acordo com Crenshaw, “tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens” (2002, p. 172) e era incapaz de tomar seriamente em consideração as experiências específicas das mulheres, suas necessidades e demandas.

Assim, a principal conquista para as mulheres, na Carta, foi a previsão da igualdade, de modo que envolvia a ONU com o tema do gênero. Abordaremos a seguir os principais documentos do ponto de vista da conquista de Direitos das Mulheres no que tange a violência psicológica.

Em 1967 surge a Declaração para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, compreendida por diversas autoras (TOMAZONI; GOMES, 2015 e AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008) como a gênese para o posterior surgimento da CEDAW. Possivelmente, a

---

<sup>9</sup> Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

principal limitação desse documento é seu caráter recomendatório e, portanto, não vinculativo, que se justifica pelo fato de tratar-se de uma Declaração.

No Brasil, dois tratados internacionais que versam em específico sobre os Direitos das Mulheres foram ratificados: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of all forms of discrimination Against the women – CEDAW), de 1979, ratificada pelo Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984, e pelo Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (convenção do Belém do Pará), ratificada em 1995 e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996.

A CEDAW apresenta os parâmetros mínimos que devem ser adotados na busca pelos Direitos Humanos das Mulheres e traz à baila a primeira conceituação do que seria discriminação contra a mulher. Em seu artigo 1º diz expressamente que a discriminação contra mulher será:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979)

A CEDAW destaca-se por ser o mais expressivo instrumento internacional para a defesa da mulher como ser humano capaz e dotado das mesmas condições sociais de contribuir para a evolução da sociedade e do Estado, com competência para exercer cargos de relevância nos setores público e privado, com igualdade de direitos e condições.

Uma das dificuldades da CEDAW é sua aceitação por parte dos Estados que são membros da ONU, já que ela aborda necessariamente questões de direitos das mulheres que, em muitos países, não são compreendidas do mesmo modo, a partir dos mesmos critérios. Em outras palavras, a Convenção torna evidente a limitação que existe em uma visão estritamente ocidental sobre os temas concernentes aos direitos humanos. Tanto é assim, que essa é “a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família.” (PIOVESAN, 2012, p 76-77).

Todavia, apesar de ser considerado o principal documento quando se trata de Direitos Humanos das Mulheres, a CEDAW foi silente em um tema que decorre diretamente da discriminação, a violência em razão do gênero, não trazendo nenhuma previsão sobre o assunto, nem física, nem muito menos psicológica.

Essa limitação da Convenção, na ausência total de menção à violência contra as mulheres, teve que ser suprida com uma Recomendação Geral nº 19, dedicada a instigar o compromisso nos Estados-Partes de realizarem ações e monitoramentos acerca do tema da violência contra as mulheres e definiu em seu artigo 1º que “[...] violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.” (Recomendação Geral 19, Comitê CEDAW, 1992).

Com isso, torna-se reconhecido que:

[...] a partir de 1992, o Estado também pode ser responsável pelas iniciativas domésticas de violência e discriminação contra a mulher, em caso de não adotar as medidas com a devida diligência para coibi-las. A exigência de que o Estado intervenha adequadamente para combater tal tipo de violência sai do âmbito da discricionariedade e passa a constituir-se em direito protegido jurídica e internacionalmente [...] (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507)

Por conseguinte, a primeira menção a proteção ao bem-estar psicológico da mulher se deu apenas com a Convenção de Belém do Pará, que dentre outras coisas definiu a violência contra a mulher como sendo: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (ONU, 1994, ART. 1)

Assim, foi incorporado ao ordenamento pátrio a primeira previsão legal de proteção à mulher contra a violência psicológica perpetrada pelo seu algoz. A incorporação pelo Brasil dessa convenção, o comprometeu a tomar algumas medidas, sendo elas:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Apenas na II conferência mundial sobre Direitos Humanos (*World conference on human rights*), em Viena, 1993, é que se reconheceu que os Direitos Humanos das Mulheres constituem parte dos Direitos Humanos Universais. Esse documento serviu como base para a Convenção de Belém do Pará e foi o precursor ao definir a violência psicológica contra a mulher, ocorrida no âmbito público ou privado.

As conseqüentes legislações e previsões do Ordenamento Jurídico Brasileiro, como a previsão da violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha, foram fundadas basilarmente nesse sistema de proteção internacional.

Como visto, os Direitos Humanos das Mulheres foram se fortalecendo ao longo da história, de objeto de reivindicação feminista, que lutaram incansavelmente para que se lançasse um olhar sobre a falta de proteção a saúde psicológica da mulher, ao nascimento desses mecanismos de proteção internacionais, até o que culminou na previsão do art. 147 – B do Código Penal, na aguardada criminalização da violência psicológica contra a mulher, independente do ambiente em que foi perpetrada.

Conforme o anteriormente discutido sobre o machismo discursivo e seu caráter de violência de gênero contra a mulher, é notório como está contemplado nas previsões dos tratados internacionais – convenção de Belém do Pará – no que tange à violência a psique feminina.

O ministério da Saúde conceitua a violência psicológica, como sendo:

toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante freqüente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001)



O dano à saúde psicológica da mulher se caracteriza principalmente, pela forma de agir do agressor, nos pequenos gestos que são praticados, dia após dia, causando confusão e sofrimento para a mulher.

O agressor age devagar, humilhando, menosprezando a vítima, sem que, por vezes, a vítima se dê conta de que está passando por uma situação de violência. Pode envolver, ainda, a manipulação emocional da mulher e qualquer atitude que lhe impeça de manifestar a sua vontade, pondo em dúvida sua capacidade mental.

Compreende-se que na situação mencionada, existe o que Bourdieu (2012, p. 46) denomina de “violência simbólica” onde: “[...] os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo as assim ser vistas como naturais”. A violência psicológica seria, por excelência, uma delas.

Uma situação corriqueira que envolve essa forma de violência, denominada “manipulação mental”, consiste em produzir na vítima um processo em que a mulher desconheça seu próprio valor, no que diz respeito à sua liberdade e à sua autonomia em tomar suas próprias decisões, a mulher chega a duvidar das suas próprias faculdades mentais ou não consegue exercer sua cidadania, em virtude da dominação exercida pelo agressor.

Como se fez referência, ainda existem dificuldades em se reconhecer a violência psicológica contra a mulher como uma forma de violência. Para Cacique e Furegato (2006, p. 5), “É importante destacar que as vítimas de violência psicológica, muitas vezes, pensam que o que lhes acontece, não é suficientemente grave”, principalmente, quando são questões das tratativas discursivas, em que são naturalizados os comportamentos machistas.

Segundo Chauí (1980), a violência psicológica traz em sua composição o poder de transformar o indivíduo em coisa, processo característico das relações de gênero. Assim, quando estão interrompendo, deslegitimando ou explicando coisas sem a completa necessidade, os homens, naquele momento, em virtude dessa cultura machista, não enxergam a mulher como sujeito de Direitos, mas de forma coisificada. Hirigoyen (2006, p.28) aduz que “não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um objeto”

A linguagem reforça aspectos da nossa sociedade, entre eles o machismo, os estereótipos contra as mulheres e a discriminação. A violência reflete uma conduta que nos foi ensinada. O machismo estrutural vem justamente dessas crenças e, junto com ele, vem também o machismo recreativo.

Observa-se que, na previsão da legislação internacional que protege a mulher, é uma das modalidades de violência que a mulher pode vir a sofrer, assim entendidas como desvalorizações, críticas, humilhações, condutas de restrição quanto à vida pública, com a finalidade de desestabilizar e ferir a vítima.

Hirigoyen (2006) suscita que o indício precursor das agressões é disparar a resposta do medo e da submissão da vítima, além de procurar deteriorar a imagem de competência intelectual e emocional da mulher.

A linguagem reforça a misoginia, os estereótipos contra as mulheres, a discriminação, e de tal forma deve ser considerado, a violência ocasionada pelo silenciamento, a reprovação, nada mais é do que uma violência psicológica velada, capaz de lesar de forma significativa a mulher e a construção de uma sociedade mais justa, solidária, nos moldes constitucionais.

É imperioso observar que o Machismo Discursivo, a dominação – pelo homem – da fala, da discussão e o conseqüente silenciamento das mulheres nas mais variadas situações cotidianas é uma conduta que se amolda perfeitamente ao previsto na Convenção de Belém do Pará, que define a violência contra a mulher como sendo: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (ONU, 1994, ART. 1), assim o é, pois se apresenta como uma discriminação baseada unicamente na diferenciação de gênero, na superioridade do masculino sobre o feminino, se perfazendo em uma conduta que o fim é excluir e negar o espaço público as mulheres, de modo que o dano psíquico seja tão expressivo e silencioso que a impossibilite de para além de participar, se visualizar na situação de violência.

O machismo traz em seu fundamento basilar atitudes que refletem na desvalorização social da mulher e está tão inserido no nosso cotidiano que, por vezes, não é notado, como nas situações explicitadas acima, mas é necessário trazer um enfoque para o quão danosos esses comportamentos são para a manutenção do sistema de opressão das mulheres.

Superados os esclarecimentos sobre a conquista da elevação dos Direitos das Mulheres à nível de Direitos Humanos Universais e discorrido sobre a previsão da violência psicológica e como o machismo discursivo está contido nessas previsões, seguiremos para visualizar a proteção do ordenamento jurídico pátrio às mulheres, especialmente no que tange a previsão do art. 147-B do Código Penal e a possibilidade de aplicação desse instituto ao machismo discursivo à luz dos Direitos Humanos das Mulheres, discorridos neste tópico.

## **4 ANÁLISE DO ART. 147 – B DO CÓDIGO PENAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

A compreensão do fenômeno do machismo discursivo como uma das formas de violência psicológica contra as mulheres perpassa pela evidente necessidade de uma breve retomada histórica acerca da luta pelos direitos e garantias muitas vezes negados a esse grupo vulnerabilizado.

A produção normativa de um país se funda basilamente em sua caracterização social, política, econômica e cultural e, no Brasil, essa produção justifica muitos dos comportamentos discriminatórios até hoje tentados contra as mulheres, no que tange especialmente a violência velada, o silenciamento e a exclusão do espaço público.

Aos sujeitos do masculino sempre foram ofertadas oportunidades, proteção, a política, a vida pública, enquanto as mulheres ficaram restritas as questões relativas ao lar e a vida doméstica. Estar restrita ao âmbito doméstico significa estranheza na tentativa de ocupar os locais públicos, especialmente se esses são o destino da fala para o coletivo.

Assim, é de clareza solar que a dominação masculina é fruto de uma reprodução da sociedade e se institui por meio de um poder simbólico, exercido de forma invisível e mantido por meio da adesão “daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 2011, P. 8).

Da mesma forma, concluem Teles e Melo (2016) que a violência entre sexos é fruto de um processo de socialização de pessoas. Não sendo fruto da natureza a limitação e imposição de que os comportamentos das mulheres devem ser submissos e os dos homens naturalmente dominadores. Trata-se de uma construção social voltada a preservação de estereótipos.

As desigualdades de gênero socialmente construídas foram profundamente acompanhadas pelo Direito, razão pelo qual se faz necessária o breve resgate histórico acerca dos antecedentes normativos a criminalização, no art. 147 – B do Código Penal, da Violência psicológica contra a mulher, objeto de estudo desse trabalho, para que se entenda o processo de evolução normativo social até a criação desse instituto e poder avaliar a possibilidade de aplicação deste ao machismo discursivo, anteriormente explicitado.

### **4.1 Antecedentes normativos a previsão da violência psicológica contra a mulher**

Diante da vastidão do tempo, a igualdade formal entre os sexos no Brasil é uma conquista extremamente jovial, advinda da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 5º, I

está previsto: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Demonstrando que o lugar da mulher no Direito, anterior a 1988, sempre foi o “não lugar”, sua representação era justamente sua ausência, pois não possuía o local de sujeito de direitos. A ela foi delegado o lugar de *Outro*. Nesse sentido, leciona Simone Beauvoir:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. (Beauvoir, 1960, p. 9)

Ao fazer um breve resgate histórico, observa-se que o sistema patriarcal foi profundamente recepcionado no âmbito legislativo do país, principalmente anteriormente a Constituição Federal<sup>10</sup>. Isso se deve ao Direito ser sempre reflexo do período em que está inserido, nesse caso, no contexto de exploração e submissão da mulher, anteriores a concepções de dignidade da pessoa humana e tão presentes desde a fase colonial. (BARATTA, 1999)

No período colonial brasileiro, de 1500 a 1822, todos os papéis sociais que utilizavam do conhecimento, tomada de decisões e qualquer objeto público foram salvaguardados aos homens, a mulher era absolutamente adstrita ao âmbito doméstico, de acordo com Fernandes (2015).

As ordenações Filipinas quando foram substituídas pela promulgação do Código Penal do Império, previam a “fraqueza de entendimento” das mulheres e necessidade ser tutelada, pois não era uma pessoa plenamente capaz, o próprio Livro IV, Título LXI, 9º, e Título CVII (PORTUGAL, 1603).

Na seara penal, esse contexto social de inferioridade e discriminação era profundamente respaldado pela Lei, que se ocupava da mulher enquanto sujeito passivo de crimes, especialmente sexuais. O papel ativo era do homem, sujeito ativo dominador, produto de uma construção social baseada em um modelo de dominação simbólica masculina. (BOURDIEU, 2011).

É válido ressaltar que a proteção às mulheres, em situação de vitimizadas, era restrita a um seletivo grupo de mulheres, consideradas dignas de serem protegidas pelo ordenamento: é o que previa o título XVI, das Ordenações, por exemplo, ao tratar da "mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda" (PORTUGAL, 1603). Desse modo, indicando que a

---

<sup>10</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 1988.

proteção não era em virtude da situação de violência em que a mulher estava inserida, especialmente nos crimes sexuais, mas da honra de sua família.

Situação que diverge da explicitada anteriormente é em relação ao adultério, onde a mulher só poderia figurar no polo ativo, menciona Montenegro (2015). Ao marido traído era permitido, por lei, a morte da esposa e do terceiro, sendo possível a realização da vingança, uma excludente de ilicitude para o adultério. Além desta situação, havia também a possibilidade de imposição de castigos corporais pelo marido a mulher e aos filhos.

Pode-se observar, que o emprego da violência para manter a mulher sob o poderio masculino foi utilizado desde as primeiras codificações do país e que perdura a até os dias atuais, demonstrados pelas justificativas alarmantes nos âmbitos da violência de gênero.

No Brasil Império, regido em matéria penal pelo código criminal do Império, posterior a Constituição de 1824, fortemente inspirada por ideais iluministas, houve algumas mudanças que merecem o comentário: apesar de mantidas as penas corporais, foram abolidas as mutilações e previstos os primeiros recortes do que possivelmente viria a ser uma proteção das mulheres, nas palavras de Silvia Chakian:

No que diz respeito à mulher, apesar de não contemplar expressamente a questão da violência no âmbito das relações, o Código do Império previa agravante genérica para aquele que se utilizasse do sexo como mecanismo impeditivo da defesa da vítima para a prática de crime (artigo 16, parágrafo 6º, do CCI). (CHAKIAN, 2020. P.102)

O que timidamente começava a expressar uma diferenciação física na violência perpetrada pelo homem contra as mulheres, visualizando que ocorreria maior dano à mulher, vitimizada pela violência física de um homem, do que a violência entre os pares, por exemplo. Apontando que em situação de violência física, as mulheres levariam a desvantagem, propiciando assim, uma maior penalidade ao homem que violentasse uma mulher.

Apesar da criminalização do adultério, art. 250 do Código Criminal do Império, ter sido mantida nos moldes, foi extirpada a excludente de ilicitude que autorizava a morte da mulher adúltera. Nos crimes sexuais, a situação não se distinguiu muito da anterior, não havia resguardo à sexualidade da mulher, mas apenas defesa de sua reputação social. Os crimes de estupro (artigos 219 a 225), rapto (artigo 226), calúnia e injúria (artigos 229 a 246) estavam previstos no capítulo “Dos crimes contra a segurança da honra”.

O legislador entendia, portanto, que todos esses tipos protegiam o mesmo bem jurídico, qual seja, a segurança e honra da mulher, reafirmando que em relação a esses crimes,

a vítima tinha que ter uma categorização específica para ser protegida – honesta, reputada, diferenciação que não ocorria aos homens.

Nas elementares dos tipos dos artigos, 219, 22 e 224, o Código do Império trazia a previsão das expressões “virgem”, “honesta”, além de prescrever minorante para os casos em que a mulher fosse prostituta – cf. seu art. 222. Para além disto, em todas as modalidades do crime de estupro havia a possibilidade de isenção de pena, se houvesse o casamento com a ofendida, instituto conhecido como matrimônio reparador, ou seja, havia uma extinção da punibilidade caso o agente se casasse com a vítima.

Resta claro aí que a proteção do ordenamento jurídico era baseada em condutas morais e se voltava a proteção da honra e reputação atribuída a família e a não a mulher vítima da violência. Desse modo, somente as vítimas com características consideradas socialmente adequadas, com base na moral sexual dominante, mereciam proteção, coisa que jamais aconteceria a um homem. Vera Regina Pereira de Andrade (1996) alega que o que se protege é a moral sexual dominante e não a liberdade sexual feminina, pois o sistema penal se mostra ineficaz na proteção do livre exercício da sexualidade da mulher.

Há também, a primeira criminalização do aborto voluntário, arts. 199 e 200, mas não era punido a mulher que o praticasse, mas se algum terceiro o fizesse, com ou sem o consentimento da gestante. O crime de aborto foi criado no contexto de aprisionamento físico e intelectual da mulher, explicitando que a proteção era muito mais a defesa dos aspectos morais da sexualidade da mulher do que mesmo a proteção da vida (NASCIMENTO FILHO, 2013).

A República trouxe consigo um novo código para reger as lides penais e proteger os bens mais relevantes, inspirado pelo modelo norte-americano: permeado por ideais liberais, o Código Penal aboliu a pena de morte e trouxe novos institutos que são utilizados até hoje, como livramento condicional, reincidência e a progressão de regime. A partir de 1934, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, é que as mulheres foram contempladas com o Direito ao voto.

No que diz respeito a proteção da mulher, a agravante anteriormente mencionada de foi mantida, bem como a proteção precípua a honra dedicada a família ou a sociedade conjugal. No contexto dos crimes sexuais, avanços foram notados, como na previsão do estupro mediante violência, conforme art. 269, literalmente:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir

e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthetics e narcoticos. (BRASIL, 1890)

Merece destaque a ampliação conferida ao conceito de violência, abrangendo não somente a violência física unicamente considerada, mas nas situações que impossibilitassem a defesa da vítima.

Outra inovação no contexto dos crimes sexuais foi a violência presumida, prevista no art. 272, que trazia a presunção nos delitos do capítulo contra menores de 16 anos, com exceção da mulher prostituta, a quem, mesmo preenchido esse requisito legal, não era conferida a presunção de situação de violência. Foi extinta também a previsão de excludente de punibilidade do autor, no caso de casamento com a vítima.

Também houve inovação no que tange a proteção à mulher no seu âmbito doméstico: a necessidade dessa proteção foi escancarada na inovação tocante ao art. 39, 9º, do Código Criminal, que previu como agravante genérica o parentesco, casamento ou dependência entre a vítima e o autor do crime:

Art. 39. São circunstancias agravantes:

9º Ter sido o crime commettido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente; (BRASIL, 1890)

Do mesmo modo, na esteira da maior proteção das relações domésticas e familiares e da punição maior aos infratores com relações de convivência com as ofendidas, o art. 273 prevê causa de aumento para “si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida;” (BRASIL, 1890), explicitando que mesmo timidamente a produção legislativa ia dando uma maior proteção à mulher.

Apesar das inovações, a proteção continuava a diferir dependendo do que grupo de vítimas no qual a mulher estava inserida, separando por categorias as mulheres que mereciam a proteção completa do aparato estatal – consideradas honestas - das que não mereciam. Igualmente, foi mantida a penalização da mulher adúltera diversa do homem adúltero. E ainda, a impossibilidade de ser o estupro configurado nas relações conjugais, isto é, quando o homem constrange a esposa a prática sexual. Segundo Nohara Paschoal (2014), o entendimento dominante era que seria um exercício regular de um direito do homem e um débito conjugal para a mulher, não podendo dele escusa-se.

Mary Del Priore, em trabalho referente à sexualidade no Brasil, desde a época Colonial, destaca que, no século XIX, toda a atividade sexual extraconjugal e com outro fim

que não a procriação passa a ser condenada, segundo a autora, vem daí a noção do débito conjugal, tido como:

Uma dívida ou dever que os esposos tinham que pagar; quando sexualmente requisitados, torna-se lei. (...) Consideravam-se impróprios os dias de jejum e festas religiosas, o tempo de menstruação, a quarentena após o parto, os períodos de gravidez e amamentação. Negá-lo era pecado, a não ser que a solicitação fosse feita nos já mencionados dias proibidos, ou se a mulher estivesse muito doente (DEL PRIORE, 2011, p. 42-43).

A despeito da evolução constitucional, na seara penal os direitos das mulheres passaram por um retrocesso, é o que aduz Valéria Diez Fernandes:

Houve até um retrocesso, na medida em que foi criada uma alternativa legal para a absolvição do homicida passional. Havia isenção de culpabilidade àquele réu que se achasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato do cometimento do crime (art. 27, §4º) e, em razão de sua ‘afecção mental’, era entregue à família ou recolhido em hospitais, se o estado mental assim o exigisse para a segurança do público. Fernandes(2015, p. 13)

Um dos principais pontos do Código Criminal da República, no que concerne à violência de gênero contra a mulher, foi a previsão da isenção do crime nos casos de quem o cometesse sob estado de total perturbação mental e de inteligência, vejamos: “art. 27, § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de cometer o crime;” (BRASIL, 1890).

O principal problema não foi a tipificação em si, mas o que decorreu dela, pois homens, assassinos de suas companheiras, passaram a alegar que o comportamento de suas esposas causou uma emoção forte o suficiente para se instalar um estado de completa privação dos sentidos e da inteligência, encontrando nisto razões para a violência em geral e para o homicídio, resgatando a nefasta tese da “legítima defesa da honra”, exclusiva do ordenamento pátrio desde o Código Criminal de 1830.

A supervalorização que era atribuída a reputação e a honra do homem possuía equivalência e até superioridade em relação aos valores máximos de uma sociedade democrática, tais quais a vida e a dignidade da pessoa humana, no caso, da vida da mulher (GOMES, 2007). A legítima defesa da honra era justificável visto os comportamentos femininos considerados reprováveis ou atos considerados ultrajantes, e inclusive prescindiam de flagrante, para ocasiões que o cônjuge traído tivesse sérias desconfiança, por exemplo (CHAKIAN, 2020). Substancialmente ligada à sociedade em que estava inserida, a legítima defesa da honra resguardava apenas os homens, comumente chamados de homicidas passionais.

É necessária a concepção do professor, Roberto Lyra, sobre o assunto:



O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade. Criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. Amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos. (LYRA, 1975, P.97)

O legislador visando proteger primordialmente a honra, e em seguida o feto, criminaliza o autoaborto, mas, todavia, tipifica uma causa de diminuição de pena, no artigo 301, para a mulher que o fizesse visando ocultar desonra, restando concretizado, o que anteriormente foi explicitado sobre a supervalorização da honra em comparado ao bem jurídico da vida.

Sob o regime político conservador de Getúlio Vargas, entrou em vigência o Código Penal de 1940, o intervalo histórico conhecido como Estado Novo, que revogou Direitos individuais, restaurou a pena de morte e limitou a liberdade de opinião e de imprensa. O Código Penal foi construído sob a égide da Constituição de 1937 – de viés extremamente conservador. (BONAVIDES, 2010).

No que tange à mulher, o Código de 1940 continuou prevendo o crime de adultério, mas agora para ambos os sexos e com pena também para o corréu, objetivando a proteção da organização da família.

O maior avanço se deu na previsão do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, parágrafo 1º, vejamos:

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940)

Assim, com a previsão legal de diminuição de pena para casos em que o agente estivesse imbuído de grave emoção, o perdão concedido na esfera judicial para os “homicidas passionais” estava alcançado pela Lei, que o impossibilitava. O que é considerado um grande avanço, pois relacionava diretamente a ideia de “amor” ao que comete crimes passionais, que são em sua grande maioria homens, mas na lição de Nelson Hungria:

[...]o verdadeiro amor é timidez e mansuetude, é resignação, é conformidade com o insucesso, é santidade, é auto-sacrifício: não se alia jamais ao crime. O amor que mata, o amor-Nemesis, o amor-açougueiro é uma contrafação monstruosa do amor: é o animalesco egoísmo da posse carnal, é o despeito do macho preterido, é a vaidade malferida da fêmea abandonada. (HUNGRIA. 1942, p. 129-130)

Apesar de expurgada formalmente do ordenamento jurídico, a ideia de legítima defesa da honra continuou a ser invocada nos Tribunais do País, até bem pouco tempo atrás. Nas preleções de Silvia Chakian:

Demorou para que novos valores mais consentâneos com a dignidade humana, erigida constitucionalmente como princípio norteador de todo nosso ordenamento jurídico, passassem a exigir a mudança de concepção sobre a honra, não mais sustentável como atributo conjugal ou familiar. A exigência também de novas posturas por parte da doutrina e jurisprudência orientou a mudança de entendimento, que passou então a repelir a admissão da legítima defesa da honra, como causa excludente da ilicitude penal. (CHAKIAN, 2020, P. 119)

Vale salientar que o *leading case* para esse entendimento nos Tribunais Superiores, especificamente no Superior Tribunal de Justiça, só ocorreu em 1991 – Resp. 1.517, no caso João Lopes, que matou a esposa e o amante em praça pública, e apesar de assumir a autoria foi inocentado pelo Tribunal do Júri do Paraná, composto exclusivamente por homens, sob o fundamento de legítima defesa da honra. A decisão foi mantida pelo TJ/PR. Decisão apenas considerada ilegal no âmbito do STJ, nas palavras do relator José Candido:

O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa. A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra. (BRASIL, 1991)

Nos preceitos de BAKER (2015, p.26) “o que está sendo defendido nesses casos não é a honra, mas o orgulho do Senhor que vê a mulher como propriedade sua”. O que não difere muito do que se vê até hoje, especialmente nos crimes que possuem como sujeito passivo a mulher, onde valores misóginos e estereótipos de gênero são tão considerados na responsabilização do agressor.

Em relação aos crimes sexuais, esses vieram previstos no Título VI – dos crimes contra os costumes. Em comparação com o anterior, o Código Penal trouxe algumas mudanças positivas no contexto de gênero, como a extinção da diferença na pena, no crime de estupro – art. 213, para determinado “tipo” de mulher, como para as prostitutas, todavia ainda permaneceu a concepção que somente a mulher podia ser vítima de estupro.

Outro ponto, também em relação ao estupro, era ainda a impossibilidade do estupro marital, em virtude do entendimento da existência do débito conjugal. Foi previsto com ineditismo a figura do art. 215, na figura da posse sexual mediante fraude, literalmente: “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude” (BRASIL, 1940).

É necessário fazer duas observações em face dessa previsão: a primeira é que só a mulher podia ser vítima e a segunda é que nem todas as mulheres poderiam figurar no polo passivo, sendo excluída da proteção penal toda uma parcela social de mulheres. Para além disso, no atentado sexual mediante fraude, também apenas as mulheres poderiam ocupar o polo passivo, trazendo à baila o entendimento de que os homens, do ponto de vista sexual, não podiam ser enganados, concepção que é extremamente misógina.

É basilar, nesse aspecto, o ensinamento de Wânia Pasinato Izumino no sentido de que “o Direito Penal e o Sistema Penal são seletivos em sua estrutura e não podem promover a igualdade como prometido, pautando suas decisões no etiquetamento de pessoas e em comportamentos desviantes” (2005, p.86), protegendo somente seletos grupos.

Outros tipos penais também mantiveram seu viés machista preservado, como o crime de sedução, do art. 217, e que o sujeito passivo tinha que ser a mulher virgem e o crime de rapto, que além da honestidade da vítima, havia causa de diminuição de pena se o rapto fosse para constituir casamento ou se o agente não tivesse praticado nenhum ato libidinoso e devolvesse a vítima para a família, art 221.

O crime de aborto, foi prescrito em quatro modalidades, nos arts. 124 a 127 do Código Penal, mas veio com previsão de três causas excludentes do crime: como única forma de salvar a vida da gestante – aborto humanitário, no caso da gestante ser vítima de estupro, e o aborto terapêutico, nos casos de ser a única forma de salvar a vida da mãe. (CUNHA, 2020).

É necessário abrir um breve comentário sobre a ADPF 54/DF, julgada em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2012), quando da possibilidade de aborto no caso dos fetos anencefálicos e possibilidade de o médico realizar sem ser considerado crime. O julgamento foi orientado pela baixa potencialidade de vida do feto e o intenso sofrimento da gestante. Vale salientar que a decisão não criou uma exceção para a criminalização do aborto no Brasil, mas uma excludente de tipicidade, não incidindo o crime nesses casos específicos.

O que de um ponto de vista foi uma vitória para diminuir o sofrimento de mulheres que passavam por isso e evitar o sofrimento desnecessário da gestante, de outro não houve a criação de brechas para avançar no debate quanto a descriminalização de forma geral, possibilitando a mulher à disponibilidade sobre o seu corpo. (SERRANO, 2015)

Portanto, em que pese o reconhecimento e a evolução dos direitos das mulheres ao longo da história, o Código Penal de 1940 não se preocupava em protegê-las, em sua integridade física e moral; pelo contrário, o bem jurídico protegido correspondia aos bons costumes. Nesse sentido, Montenegro (2015, p. 53) ressalta que o conceito de família na legislação brasileira estava vinculado estritamente à sociedade patriarcal.

As informações descritas até aqui ilustram, brevemente, a desigualdade de tratamento imposta às mulheres nas relações de gênero e instrumentalizadas pelo Direito. Daniel WelzerLang (2001) expõe que a bipolarização do gênero é mantida e regulada por violências, com o intuito de preservação dos poderes que são atribuídos aos homens à custa da diminuição das mulheres, sendo a violência *conditio sine qua non*. Se, por um lado, o Direito reproduzia a dominação masculina na época, por outro, ele contribuía para manter o *status quo*.

Após todo esse caminho histórico de uma produção legislativa explicitamente discriminatório quanto ao gênero, foi promulgada, posteriormente à Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição Federal de 1988, que consolidava a proteção de Direitos e Garantias Fundamentais, estabelecia a igualdade formal entre homens e mulheres e protegia os grupos socialmente vulneráveis. (BONAVIDES, 2010)

É justamente sob a égide da dignidade da pessoa humana e fortemente inspirado pelo período pós 2º guerra mundial, que o Brasil passa a adotar os tratados e demais legislações internacionais que visem a proteção dos Direitos Humanos das mulheres (PIOVESAN, 2016).

Instaurado o período democrático, a legislação infraconstitucional carecia de mudanças significativas, visto ainda se tratar de um Código Penal de concepção machista e com inúmeros artigos que proporcionavam uma descriminalização de gênero a mulher. A partir desse mote, vieram as principais mudanças atinentes aos Direitos das Mulheres.

A Lei nº 10.224/2001 adicionou o art. 216 – A ao Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos (BRASIL, 2001)

A dificultosa conquista da mulher ao espaço no mercado de trabalho exigiu uma proteção ao legislador que não anteviu essa necessidade em 1940, pois naquela época, dificilmente as mulheres ocupavam os espaços laborais, por não serem nem alçadas a sujeito de direitos. A concepção de que as mulheres têm direito a uma vida livre de opressão e longe da violência foi o que fundamentou a criação dessa proteção, que obviamente, não foi criada somente para as mulheres, mas para todos.

Todavia, tendo em vista, o contexto social no qual o Brasil é inserido, onde entre 381 mulheres ouvidas, 47% afirmaram já ter sofrido assédio sexual no local de trabalho, é de clareza solar qual o elo mais fraco, seja porque “quanto mais subia na hierarquia profissional menos

rostos femininos tinha a sua volta” (BEARD, 2018, p. 10) seja pela própria sociedade desigual fundada nas bases da superioridade conferida ao homem.

A Lei nº 10.778/2003 estabeleceu a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional. Destaca-se que a notificação se aplica a qualquer tipo de violência, incluindo a psicológica.

Ressalta-se a Lei nº 10.886 de 2004, responsável por acrescentar os §9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal, criando o subtipo da violência doméstica, nos casos de lesão corporal leve, além de prever uma causa especial de aumento de pena

Nada obstante, só com o advento da Lei nº 11.106/2005 é que ocorreu o fenômeno do *abolitio criminis* para os crimes de adultério, rapto e de sedução e que a expressão “honesta” foi retirada da tipificação dos delitos sexuais, pois feria diretamente a dignidade das mulheres, resumindo-as a objetos, violando a Constituição Federal de 1988. A expressão, apesar de retirada da legislação, traz reflexos até hoje para a forma que as vítimas de violência sexual são tratadas pelo sistema criminal, como são violentadas institucionalmente pelo sistema e como suas vidas pregressas são vilipendiadas na tentativa de desqualificá-las como pessoas vitimizadas, cita-se como exemplo o caso da Mariana Ferrer, que participando de uma instrução criminal que figurava como vítima, foi agredida moralmente pelo advogado de defesa. (CONJUR, 2020)

Também houve a exclusão do instituto do “matrimônio reparador”, previsto no art. 107, VII, que previa extinção da punibilidade, caso o autor se casasse com a vítima, corroborando a ideia de que o que se protegia não era a vítima, desprezando todo o dano físico e psicológico que essa pessoa suportou.

Outra mudança significativa diz respeito a previsão de causa de aumento de pena, prevista no art. 226, do Código Penal:

Art. 226. A pena é aumentada:

II - De metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (BRASIL, 2005)

Com essa previsão, foi extirpada, pelo menos, formalmente, a possibilidade de atipicidade no estupro marital, em virtude de débito conjugal.

A alteração sequente ao Código Penal, no que tange aos Direitos das Mulheres, foi trazido pela Lei nº 12.015 de 2009, que passou a prever no Título VI – “Crimes contra a

dignidade sexual”, demonstrando que o que se quer proteger é a liberdade sexual das pessoas, e não a moral sexual dominante. Coadunando com isso, foi unificado os crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, para que não mais ocorresse diferenciação quanto ao gênero da vítima. Essa lei modificou de forma substancial o Título VI do Código Penal, trouxe alterações em quase todos os artigos, e adequou a tipificação penal aos moldes garantistas da Carta Constitucional, inclusive instituiu segredo de justiça para todos os processos previstos com crimes previstos no Título, para não lesar ainda mais a intimidade das vítimas.

A Lei nº 13.718/2018 também foi uma conquista para as mulheres de diferentes pontos de vista, tornou os crimes contra a liberdade sexual de ação pública incondicionada, criou as figuras da importunação sexual e da divulgação de imagens sem o consentimento da vítima. Institutos muito necessários, tendo em visto os números alarmantes de “assédios” em locais como ônibus e dos casos de *revenge porn*, casos em que, por exemplo, após o término da relação afetiva, o ex-companheiro para humilhar a vítima, divulga fotos íntimas na internet, nesses casos de relação íntima de afeto ou com fim de vingança enquadrado inclusive com causa de aumento de pena.

De todo o arcabouço normativo já explicitado, o que merece maior destaque e o que será de forma mais amplamente discutido nesse trabalho é a Lei nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, criada em homenagem a cearense Maria da Penha Fernandes, que foi vítima da violência do ex-companheiro e que esperou mais de 15 anos para que a justiça solucionasse seu caso, o que não ocorreu até a condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa lei traz ao debate público a violência que até então era silenciada contra a mulher – adstrita ao âmbito doméstico, e, portanto, um assunto não abordado nos debates públicos. Contemplando nos seus artigos um sistema multifatorial de atendimento à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes. Para aplicação da Lei Maria da Penha, não basta que a vítima seja mulher, ela tem que sofrer a violência em razão da sua condição do sexo feminino.

Em que pese a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 já ter sido questionada, sob o argumento de que fere a igualdade prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 – Distrito Federal, afastou tal posicionamento, conforme se observa do voto do relator, o ministro Marco Aurélio:

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. (BRASIL, 2012)

A diferenciação positiva imposta na Lei Maria da Penha em nada inviabiliza a igualdade formal prevista no artigo 5º da Carta Magna. A igualdade meramente formal, por si só, acaba por tornar-se mais uma fonte discriminatória. É preciso reconhecer que homens e mulheres, embora sejam sujeitos de direitos iguais, tem construções históricas e socioculturais completamente distintos, como já explicitado ao longo de todo o subtópico. Assim defende Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (Barbosa, 1999, p. 26)

O art. 5º da Lei nº 11.340/2006 define a violência contra a mulher, como sendo:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006)

A partir desse conceito é possível delimitar qual o bem jurídico protegido pela Lei, a segurança física, psicológica e patrimonial da mulher, no âmbito doméstico e familiar. Vale salientar que é a primeira previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro da violência psicológica.

Na realidade social que as mulheres estão inseridas no Brasil, que historicamente naturaliza a dominação simbólica masculina, a violência de gênero, não era vista como um problema real, quando se tratava de agressão psicológica.

A gênese da violência contra a mulher é a agressão psicológica, tendo em vista que a desigualdade de gênero é culturalmente construída por meio de símbolos que sequer são percebidos. Bourdieu (2011) aduz que a cultura dominante contribui para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções e para a legitimação dessas diferenciações.

Para Marlise Vinagre Silva, a violência física é retrato de uma situação anterior de relação entre os sexos, de modo que a violência psicológica, simbólica e invisível, é propulsora das demais formas de agressão. Nos ensinamentos da autora:

No caso da violência física contra a mulher, esta nada mais é do que a materialização exacerbada de uma situação de violência anterior constituinte da relação entre os sexos. A relação entre homens e mulheres se fundamenta no controle mútuo, mecanismo necessário à preservação de felicidade, no ciúme, que sustenta a ideia de posse (inclusive do corpo da mulher), na autora que garante a supremacia masculina, e que é reforçada pela própria mulher quando, por exemplo, na condição de mãe, invoca a autoridade do companheiro, quando se trata de corrigir os filhos. (SILVA, 1992, p. 66).

O que se pretende com a violência contra a mulher é assegurar a dominação historicamente construída. Dessa forma, a Lei nº 11.340/06 tratou de enquadrar a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a de maneira ampla no seu artigo 7º, inciso II, como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Assim, com a primeira previsão legal de violência psicológica, com tipificação de condutas tão detalhadas e até os prejuízos decorrentes da agressão para o âmbito doméstico foi dado um passo gigantesco em relação ao combate ao silenciamento e a cifra negra quanto aos crimes que lesam a *psique* da mulher. O texto legal já não se restringe às ofensas físicas, comprováveis, mas investe, também, contra o dano psicológico, as lesões afetivas e suas consequências, capazes de provocar sequelas importantes, e sob o disfarce da impalpabilidade, banalizar as violências.

Entretanto, apesar de uma vitoriosa conquista frente a opressão violenta as mulheres, a previsão da violência psicológica apenas para o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, deixou um vazio gritante em relação aos âmbitos públicos, como, por exemplo, debater eleitorais, espaços de trabalho, universidades, que a cada dia a mulher se mostra mais presente.

Fernandes (2015) aduz que a violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. Consiste em uma atitude de



controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação.

Em 2021, com o Pacote Basta! – proposto pela AMB, foi sancionada a Lei nº 14.188/2021, criminalizando com tipificação no art. 147 – B, do Código Penal, a violência psicológica contra a mulher, a qual abordaremos no tópico seguinte (AGENCIA SENADO, 2021).

#### **4.2 A previsão da violência psicológica no art. 147 – B, do Código Penal.**

O projeto de Lei nº 741/2021, popularmente conhecido como “pacote basta!” com fim ao combate à violência contra a mulher, foi sancionado sem vetos pelo presidente Jair Bolsonaro, e a lei nº 14.188 de 2021 foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 29 de agosto de 2021 (AGENCIA SENADO, 2021).

Com ela foi instituído, o programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica e familiar, bem como foi tipificado, no art. 147 – B no Código Penal, Decreto – Lei 2.848 de 1940, o crime de violência psicológica contra a mulher.

A norma, que teve origem em projeto de lei sugerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) foi apresentado pela deputada Margarete Coelho (PP-PI) e teve como relatora - no Senado - Rose de Freitas (MDB-ES).

A lei tem como bandeira a proteção à mulher e o combate a situação de violência, promovendo alteração em dispositivos já existentes e criação de legislações para garantir direitos e justiça para quem sofre agressões pelo fato de ser mulher, como a normatização da campanha “sinal vermelho” contra a violência doméstica e a tipificação da violência psicológica fora do âmbito da Lei Nº 11.340/ 2006 - Maria da Penha.

A propositura do pacote se fundou nas garantias constitucionais a todos assegurados da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na igualdade entre seus cidadãos, e destinada a promover o bem de todas as pessoas permitindo a elas uma existência com dignidade, conforme preceitua o art. 1º, III, da Constituição Federal. Para a concretização desses mandamentos constitucionais é preciso que se combata insistentemente a discriminação e violência de gênero ainda tão corriqueira no Brasil.

Do ponto de vista legiferante, diversos são os marcos na proteção a mulher, como a Lei nº. 11.340/ 2006 - Maria da Penha e a criminalização do feminicídio, como qualificadora no crime de homicídio – morte da mulher por condição do sexo feminino.

Todavia, apesar de todo o arcabouço jurídico – explicitado anteriormente, do ponto de vista social, a mudança não é palpável, pois os números de crimes contra as mulheres, apesar de sua subnotificação, só crescem: pesquisa mostra que uma em cada quatro brasileiras acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência ao longo dos últimos 12 meses no país, o que representa um universo de aproximadamente 17 milhões de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual no último ano (BRASIL, 2021). Os dados, apesar de alarmantes, ainda estão longe de demonstrar a realidade, as mulheres ainda enfrentam grandes dificuldades para denunciar a violência ou a ameaça de que são vítimas.

Apesar da previsão no art. 7, inciso II, da Lei Maria da Penha, sobre o que seria violência psicológica, ainda não havia tipo penal correspondente, até a entrada em vigor da lei em questão. O que parecia contraditório que constasse na Lei nº. 11.340/ 2006 que seria “violação dos direitos humanos” (art. 6º, lei maria da penha) e não caracterizasse necessariamente um ilícito penal.

O código penal define como violência psicológica a mulher a conduta de:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (BRASIL, 2021)

Apesar do tipo penal muito se assemelhar ao previsto no art. 7º, inc. II, da Lei n. 11.340/2006, há alguns modos de praticar a violência psicológica na legislação extravagante, que não constam no CP, pois possuem previsão própria, como a vigilância constante, perseguição costumaz (*stalking*) - previstos no art. 147 – A, e a violação de intimidade (*revange porn*), previsto no art. 218 – C, do mesmo Código.

Tutela-se no novo crime, o previsto na convenção de Belém do Pará: “uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Decreto n. 1.973/1996, art. 3º), de forma que se busca garantir à mulher a possibilidade de responsabilizar seus ofensores, tanto no âmbito doméstico, como público.

O crime é comum quanto ao sujeito ativo, assim, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja homem ou mulher. Todavia, quanto ao sujeito passivo é caracterizado como crime próprio, pois só a mulher pode ser vítima, podendo ser a cis ou trans, inclusive as que ainda não passaram pelo processo de redesignação sexual, portanto, basta que a identidade de gênero seja feminina, aplicando entendimento usado na Lei Maria da Penha, vejamos:

“[...] Com efeito, é de se ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.” (BRASIL, 2019)

Essa é a inteligência do Enunciado n. 30 da COPEVID: “a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”, e do FONAVID, assim:

A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do art. 5º, da Lei n. 11.340/2006. (Enunciado n. 46 do FONAVID)

Uma interpretação do art. 5º, caput, da lei 11.343/06 deixa claro que a lei se aplica aos casos de violência cometida com base no gênero, e não com base no sexo biológico. Essa mesma interpretação deve ser dada ao crime em comento, em respeito aos objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º, IV, da Constituição Federal: repúdio aos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ora, se a legislação sob comento busca reprimir os que perpetram contra as mulheres uma violência silenciosa, o alcance da lei para apenas determinado grupo seria no mínimo contraditório, pois de certa forma estaria violentando, por exclusão, o grupo não protegido, no caso das mulheres trans, como era no caso das mulheres que não se enquadravam no conceito de honestidade e por isso não tinham amparo na legislação penal por não se encaixarem em determinado grupo, geralmente definido por homens.

Essa exclusão da mulher trans da legislação protetiva da mulher vulnerabiliza ainda mais essas pessoas já duplamente vitimizadas – por serem mulheres e por não serem cis. É imperioso observar que essa diferenciação que exclui não possui nenhum respaldo constitucional, indo de encontro aos preceitos de constituição democrática e plural que o Brasil adota (BRASIL, 2021).

Vale salientar que os tratados internacionais – CEDAW - que visam eliminar todas as formas de discriminação citados anteriormente, também devem ser analisados com vistas a eliminar a discriminação dentro do seio do conjunto mulheres, pois se analisasse que apenas determinada parcela dentro do grupo vulnerável não pode ser vítima de discriminação, não estaria de toda forma discriminando?

O avanço representado pela aprovação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) foi um importante desdobramento de denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após condenação internacional do Estado Brasileiro pelo não cumprimento do dever de proteção a mulheres vítimas de violência de gênero. Conceber a ampliação da proteção de que trata a referida lei à população transgênero, revela um avanço do Estado Brasileiro enquanto agente de defesa de direitos, em oposição ao papel de violador de direitos.

Considerando que a exclusão social à qual estas pessoas estão submetidas gera invisibilidade social e consequente aumento do sofrimento subjetivo da vítima, a inclusão dessa população no alcance das Leis protetivas à mulher, a possibilidade de que possam ser reconhecidas socialmente, e também se reconheçam, como tendo direito a acessar todas as outras medidas de proteção e prevenção à violência, inclusive a inserção em redes de apoio, serviços e demais políticas públicas que combatam a violência de gênero é de suma importância para que a nova legislação não seja mais uma fonte de discriminação para as mulheres. (SÃO PAULO, 2015)

A violência psicológica exige a forma dolosa, assim o agente deve ter consciência e vontade que são as elementares do dolo (MASSON, 2020) de concretizar um dos núcleos do tipo penal, manipular, por exemplo. Não há a previsão da modalidade culposa, pois não há previsão de tal. Quanto ao resultado:

Na maioria das situações, os atos de violência psicológica serão praticados com a finalidade imediata de afirmar o autoritarismo masculino, por puro exercício de poder e suposta superioridade, de forma que o agente prevê o resultado (dano emocional) e lhe é indiferente, o que configura o dolo eventual. (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021)

Assim, há a possibilidade do resultado ser na modalidade dolosa ou culposa, não sendo relevantes se os resultados são queridos ou não pelo agente, desde que tenha consciência da sua previsibilidade.

É um delito material, consumando-se com a ocorrência de dano emocional à vítima e assim sendo demanda a comprovação do fato, de sua materialidade. Por ser um crime não transeunte, as infrações penais que deixam vestígios materiais, é necessário a ocorrência do exame de corpo de delito – são os vestígios materiais e sensíveis deixados pela infração penal – que se atrela a prova da materialidade do crime (LIMA, 2020). Como se trata de dano psíquico, a perícia deve ser psicológica, sob pena de nulidade absoluta do processo (art. 564, III, “b”, CPP), se não for feita.

Embora, na teoria, a tentativa pareça possível, na prática não parece viável, pois dificilmente quando o agente está nos atos executórios é impedido de causar dano emocional por circunstâncias alheias a sua vontade.

O tipo penal também não exige habitualidade para a configuração do delito, bastando apenas um ato que cause efetivo dano emocional a mulher. Quanto a ação penal, no silêncio legislativo admite-se que a ação penal é pública incondicionada – art. 100, Código Penal, não necessitando o ministério público ou o delegado de polícia de autorização para instaurar os procedimentos investigatórios, bem como a ação penal. (LIMA, 2020)

Embora a pena máxima não ser superior a dois anos, como é um crime feito com base no gênero da vítima, não se aplica o rito da lei 9.099/95, não sendo considerado um crime de menor potencial ofensivo, por força do art. 41 da Lei 11.340, que proíbe a aplicação dos benefícios da referida Lei para crimes cometidos contra a mulher em razão do seu gênero.

Deste modo, deve ser aplicado o procedimento comum sumário, não cabendo as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Para além disso, o crime é cometido com violência ou grave ameaça o que por outro viés também impossibilitaria a aplicação do benefício do art. 28- A, do Código de Processo Penal – Transação Penal.

A interpretação sistemática do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 e do art. 28-A, § 2º, inc. IV, do CPP, nos aponta na direção de que a motivação de fundo discriminatório não pode autorizar a concessão dessas benesses legais. Há, inclusive, orientação para não aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, nos crimes de racismo “pois desproporcional e incompatível com a infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais” (MPSP, Aviso n. 206/2020 da PGJ), nessa mesma linha de entendimento deve ser visualizado os crimes discriminatórios contra a mulher.

Assim, a nova legislação sinaliza para uma maior visibilização para a violência psicológica, de forma que possa ser aplicada tanto no âmbito doméstico e familiar, como nos casos públicos, aos quais se limita a investigar esse trabalho.

A violência psicológica contra a mulher que a silencia nos locais públicos é incapacitante e fere a construção do espaço público e democrático, logo é importante observarmos a possibilidade de enquadrar as condutas de machismo discursivo abordadas no capítulo 1 ao tipo penal do art. 147 – B.

O tipo do art. 147- B traz consigo sete ações nucleares (BRASIL, 2021), sendo elas: Ameaçar é a promessa de um mal injusto e grave; constranger é causar um desconforto, inconveniente; humilhar seria a conduta de rebaixar, depreciar; isolar é separar, afastar a

mulher do seu convívio no seio social, como família, amigos; manipular consiste em utilizar de artifícios mentais ou até materiais com o fim de interferir na vontade da vítima; chantagear é uma forma de ameaça acrescentada do emprego de fatos, verossímeis ou não, que prejudiquem a honra objetiva da mulher; ridicularizar é o ato de diminuir, menosprezar em público para deixar a vítima em posição de vergonha; e limitar o direito de ir e vir é a restrição de suas liberdades ambulatoriais, privando a vítima de sua livre locomoção. Todos esses verbos são condicionados a um especial fim de agir que seria causar o dano emocional a mulher. (FERNANDES; AVILA; CUNHA, 2021)

Todavia, a previsão legal apresenta ainda, "ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação"; assim, apesar de exemplificar algumas das condutas em que se pode cometer a violência psicológica, abre margem para que outras condutas estejam inseridas nesse crime, apesar de não especificamente contidas a previsão legal, não apresentando dessa forma um rol taxativo, mas exemplificativo. De modo que, outras condutas podem ser consideradas violência psicológica contra a mulher, desde que visem lesar a saúde psíquica desse grupo vulnerável.

Observando do ponto de partida deste trabalho, no primeiro capítulo e nos conceitos abordados de machismo discursivo, e sua perspectiva de micromachismo, com aparato fundamental na misoginia, as condutas abordadas correspondem diretamente ao fim de agir do tipo penal, assim sendo, pois visam lesar diretamente a saúde psicológica desse grupo, de forma a limitá-las ao exercício do local público.

O ato de silenciar a mulher do local de fala é feito por não acreditar ser o local público o espaço da mulher, viola-se a sua saúde psicológica para que não procure ocupar tais locais, assim o machismo discursivo visa diretamente excluir a mulher, o que gera um abalo psíquico que, apesar de silencioso, causa danos diretos a saúde psicológica da mulher e que pode resultar em abusos ainda maiores.

O maior problema para a visualização dessas condutas - *mansplaining*, *maninterrupting e gaslightning* – como violência psicológica, ainda parece ser a constituição da prova para a responsabilização judicial, pois esse tipo de agressão costuma ser silenciosa: ao atingir o psicológico, não deixa vestígios visíveis, sendo dificultosa a prova do dano emocional. Além disso, caminha a passos curtos, velada por atitudes machistas e controladoras, até progredir e dominar completamente tanto a esfera psicológica, como a capacidade de autodeterminação da vítima. Portanto, é conduta duplamente silenciosa, em sua execução e em seus resultados.

Para que se prove o dano psíquico decorrente da violência psicológica contra a mulher, o instrumento de prova de sua materialidade deve ser a perícia psicológica (RAMOS, 2019). Embora ainda não exista uma uniformidade na doutrina e na jurisprudência, por ser a tipificação muito recente, o dano psíquico costuma ser equiparado à noção de trauma (RAMOS, 2019).

Jurema Alcides Cunha (2000) define trauma, como "resposta a um evento, que causa um impacto grave e nocivo sobre o indivíduo e que se estrutura psicopatologicamente pelo transtorno de estresse pós-traumático". Portanto, os parâmetros que são utilizados, habitualmente para caracterizar a ocorrência desse trauma ocasionado pelo evento que gerou o dano psíquico, Machismo Discursivo, correspondem ao código F-43.1 — do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) - e está previsto na Classificação Internacional de Doenças. (RAMOS, 2019).

A presença dos sintomas referentes ao TEPT em mulheres supostas vítimas de violência psicológica serão os indiciadores do dano psíquico, caracterizador do novo crime. Entretanto, deve-se observar o nexo de causalidade entre os sintomas vivenciados pela vítima e o fato traumático apontado, tendo em vista que concausas que podem vir a ocorrer - preexistentes, concomitantes ou supervenientes ao trauma.

Deste modo, o perito que irá avaliar o dano, deve se utilizar de elevados critérios tanto de rigor psicológico quanto de Direito, para que se verifique, com a máxima efetividade o dano (CRUZ; MACIEL, 2005).

Há, ainda, outro ponto relevante: o resultado do exame não vincula o juiz e será apreciado em conjunto com os demais elementos probatórios que instruem o processo, como as provas documentais, depoimentos de testemunhas, interrogatório do acusado e inclusive, é possível a realização de outras perícias complementares. De toda forma, a sentença deve seguir os moldes legais e ser devidamente motivada, superado o standard probatório, especialmente se contrária o laudo que atesta o dano psíquico (RAMOS, 2019).

Todavia, é importante esclarecer que na tomada da decisão e no curso de toda a instrução processual os Direitos Humanos das Mulheres devem ser observados de forma que não podem ser dissociados de um processo penal permeado por ideais de não discriminação e fundado nos preceitos de proteção à mulher, que naquele momento está muito vulnerável, por ter passado por uma situação de trauma, não podendo permitir que seja revitimizada pelo sistema de justiça que deveria ampará-la.

Também cabe a aplicação do art. 147 – B, se essas condutas de ridicularização e constrangimento à mulher, forem cometidas por agentes estatais no exercício de suas funções,

especialmente para coibir a realização do boletim de ocorrência, exceto na hipótese de não gerarem dano emocional. Dano emocional deve ser considerado qualquer manifestação de sofrimento, angústia, tristeza, e demais sinônimos, fatores que, apesar de não patológicos, podem influenciar no desenvolvimento social e cognitivo da mulher (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Apesar de atualmente, as mulheres encontrarem proteção na legislação penal nos casos de violência psicológica, a tipificação, exclusivamente, não é suficiente para que as mulheres saibam que tais atitudes configuram, de fato, crime, e consigam sair do ciclo da violência, ou, pelo menos, enxergar que nele estão inseridas.

Ainda assim, é indiscutível o avanço do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao combate à violência de gênero, tendo em visto toda a luta em torno da construção dos Direitos das Mulheres, anteriormente explicitado.

Diniz e Pondaag (2004), aduzem que a partir do momento em que a violência se torna parte da construção do estereótipo masculino, resta nas entrelinhas a compreensão de que é intrínseca a toda relação em que envolvam os pares homens e mulheres. Desta feita, a violência simbólica e estrutural enraizada, faz com que uma parcela de mulheres internalize o “ser mulher”, como propriedade de um homem, o que impossibilita enxergar a opressão em suas atitudes.

O novo dispositivo é essencial, pois visa proteger a dignidade da mulher, bem como sua saúde e o direito a uma vida livre de violência de qualquer ordem. Para além disso, a nova tipificação buscar afetar a impunidade do agressor psicológico, que erra tal qual o violentador físico, na medida em que é responsável por gerar uma série de consequências à saúde mental da mulher. Registre-se, ainda, que uma forma de violência não anula outra. Ao contrário, diversas vezes, a violência psicológica é uma porta de entrada que pode culminar, inclusive em físico e até feminicídio.

Nesse sentido, vale salientar que a educação jurídica para as mulheres – leigas ou não - se reconhecerem em situação de violência, quando interrompidas, silenciadas ou desacreditadas é essencial para que as vítimas possam reconhecer suas prerrogativas e assim diagnosticando as situações de violência, se instruem acerca de seus direitos e denunciem, o que pode reduzir o atual cenário de extrema subnotificação.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findadas as discussões, é importante destacar os principais pontos abordados ao longo do trabalho para que se possa verificar se estão satisfeitos os objetivos inicialmente propostos. A pesquisa buscou discutir a violência psicológica contra as mulheres, fora do contexto da violência doméstica e familiar, a partir do estabelecido nos tratados internacionais de direitos humanos das Mulheres, especialmente a CEDAW e a Convenção Belém do Pará, analisando a aplicação do art. 147 - B do Código Penal ao Machismo Discursivo.

Isto posto, a linguagem por sua natureza essencialmente social, utiliza de recursos simbólicos fruto de processos culturais que funda e é produto dessa sociedade patriarcal que está inserida, se mostrando como uma forma de exercício de poder. A dominação masculina por meio do discurso é paupável, bem como demonstra a herança de uma construção histórica de dominação, em que as mulheres são vitimizadas das mais variadas formas. como o Machismo Discursivo.

É valioso esclarecer que a luta das mulheres, sempre foi por participar, por fazer parte. Não há o que se falar em democracia sem a participação efetiva de todos os sujeitos envolvidos na sociedade. Assim é atualmente, como não há mais a possibilidade de exclusão das mulheres de forma direta, o silenciamento, inclusive pelo machismo discursivo é a ferramenta apta a violentá-las e conseqüentemente excluí-las da vida pública.

A dicotomia entre o espaço público – dos homens - e o espaço privado – das mulheres – reforça estereótipos que marcam a fala das mulheres de pressupostos como docilidade e silêncio culminando em atitudes discriminatórias que lesam a construção do diálogo democrático, uma dessas práticas é o Machismo Discursivo.

A fala da mulher é marcada de descredito que perfazem não só as informações dadas, mas, inclusive o seu direito a fala, como sujeito. Diferente das formas visíveis e macro de violência contra a mulher, a do discurso, não deixa marcas físicas visíveis, se utiliza de recursos sutis, mas que deixam conseqüências muitas vezes irreparáveis.

Assim, o Machismo Discursivo, como um micromachismo que é e assim sendo, uma violência de gênero contra a mulher, age de forma silenciosa e muitas vezes com ares de discrição na finalidade de excluir a mulher do âmbito da discussão pública, muitas vezes a silenciando.

Portanto, resta claro que os papéis socialmente impostos as mulheres ao longo do tempo e reafirmados pela sociedade patriarcal é uma das grandes raízes da violência de gênero, em que o modo de organização social é orientado sob a forma da dominação sobre a mulher. Assim

sendo, o machismo discursivo passa despercebido e é tolerado no seio social.

Foi analisado o Machismo Discursivo, em três condutas selecionadas, o descrédito, as interrupções e o rebaixamento, que apesar de não deixarem marcas visíveis, tem danos gigantescos as mulheres e inclusive na construção do espaço democrático.

Para isso, foi preciso recorrer a análise do poder simbólico em Bourdieu e alguns conceitos de discurso e linguagem como fonte e controle do poder. Dessa forma, foi possível visualizar que a mulher muitas vezes não se vê na situação de violência psicológica propiciada pelo Machismo Discursivo, em virtude do seu aspecto sutil e invisível, e não percebe a violência simbólica em que está sendo submetida.

Em seguida, foi observado conceitos e previsões de violência psicológica e a construção dessa proteção nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, visualizando que o machismo discursivo à luz desses direitos, possibilitando concluir que apesar da violência psicológica estar prevista a um considerável tempo nesses tratados, ainda é pouco reconhecida quando experienciada, no caso do Machismo Discursivo ainda menos, pelo fato da naturalização do silenciamento. É necessário esclarecer que a luta na persecução de direitos não é uma constante linear, ela aconteceu em curvas, até hoje.

A CEDAW e a Convenção de Belém do Pará mostraram-se pioneiras quanto a proteção da saúde psicológica da mulher e por sua previsão de forma ampla, entende-se cabível o enquadramento do Machismo Discursivo, possibilitando visualizá-lo como uma ofensa a própria existência feminina.

Ainda, foi analisado toda a construção legislativa até o advento da lei que criminaliza a agressão psicológica, desde as ordenações até a Lei Maria da Penha, que apesar de prever esse tipo de violência, não a criminalizava e só possibilitava a aplicação no âmbito doméstico e familiar, o que diverge do adotado no código penal.

Por fim, conclui-se que as condutas explanadas na pesquisa ocorrem com frequência estereotípica socialmente e se configuram em condutas discriminatórias e violentas contra a mulher, unicamente por serem mulheres. O machismo discursivo, como uma forma de violência simbólica, se enquadra nos conceitos de violência psicológica apresentados nos principais tratados de Direitos Humanos das Mulheres e assim, visto essas condutas causarem dano psíquico à mulher, atendendo o especial fim de agir da lei, requisito necessário à aplicação do art. 147 – B, do Código Penal, as condutas aqui estudadas como machismo discursivo devem ser penalizadas como violência psicológica e de tal forma serem punidas.

Espera-se que a Lei nº. 14.188/ 21 seja um passo substancial no longo caminho que ainda será percorrido rumo a proteção das mulheres de todas as formas de discriminação e

violência, conforme previsto a tantos anos pela CEDAW.

A conscientização da sociedade para que reconheçam a situação de violência, não naturalizando-a, ainda é o meio mais eficaz para a Lei possa cumprir seu papel, de forma que todas as mulheres consigam vir a ocupar os locais de fala e poder sem serem silenciadas ou discriminadas. Finalizo com a frase do artista Thiago de Mello, que representa a esperança de dias melhores para todas nós, mulheres: “Faz escuro mas eu canto, porque a manhã vai chegar. Vem ver comigo, companheiro, a cor do mundo mudar”.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher**. Senado Notícias, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher>. Acesso em: 15 set 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos. v. 17, nº 33, 1996, p. 106. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 25 maio 2019.
- AZAMBUJA, M. P. R.; NOGUEIRA, C. **Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, 2008.
- BAKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 set 2021.
- BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In:
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BARROS, Antonio Teixeira. **Internet e política para mulheres: análise dos websites das parlamentares da Bancada Feminina do Congresso Nacional**. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, v. 1, n. 12, p. 183-211, 2015. Disponível em: [https://abcpública.org.br/wp-content/uploads/2021/02/11.-INTERNET\\_E\\_POLITICA\\_PARA\\_MULHERES\\_analis.pdf](https://abcpública.org.br/wp-content/uploads/2021/02/11.-INTERNET_E_POLITICA_PARA_MULHERES_analis.pdf). Acesso em: 12 set. 2021.
- BARROS, Antônio Teixeira de; BUSANELLO, Elisabete. **Machismo discursivo: modos de interdição da voz das mulheres no parlamento brasileiro**. Rev. Estud. Fem. vol.27 no.2, Florianópolis, 2019. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2019000200219&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200219&tlng=pt). Acesso em: 26 de março de 2021.
- BEARD, Mary. **Mulheres e poder: um manifesto**. Trad. Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.
- BENNETT, Jessica (Trad. Simone Campos). **Clube da Luta Feminista**. Rio de Janeiro, Fábrica 231, 2018.

BENNETT, Jessica. **How Not to Be 'Manterrupted' in Meetings**. Revista Time, em 20 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://time.com/3666135/sheryl-sandberg-talkingwhile-female-manterruptions/>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BETTO, Frei. **A marca do batom**: Como o movimento feminista evoluiu no Brasil e no mundo. ALAI, América Latina em Movimento, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: BertrandBrasil, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Brasília: Senado Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília: Senado Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: set. 2021.

BRASIL. **Código Criminal do Império (1830)**. Recife, 1858. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 20 set. de 2021.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei nº. 2.848/1940. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis Penais de 1932**. Decreto nº. 22.213/1932. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D22213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o91&text=NOVA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%2016%2F07%2F1934.&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,em%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o91&text=NOVA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%2016%2F07%2F1934.&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,em%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil). Acesso em: set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099/95. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DOU de 27.9.1995. disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. DECRETO-LEI Nº 3.689/1941. Rio de Janeiro, 1941. disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Decreto n. 1.973/1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.224/2001. **Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.015/2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.106/2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº. 2.828, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em: 22 set. 2021

BRASIL. Lei nº 13.718/2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Disponível em: 22 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188/2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. CNTS, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19**. Distrito Federal, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.517/PR**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-1991\\_20\\_capJurisprudencia.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-1991_20_capJurisprudencia.pdf). Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1152502, 20181610013827RSE**, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em: 30 de set. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de segurança pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3 ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 19 out 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Saúde Mental e Gênero: o adoecimento psíquico e as violências invisibilizadas**. Jornal do Federal. Brasília, Ano XXVII, nº 112. Páginas 12-14, 2016. Disponível em [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP\\_JornalFed\\_Mar\\_Final\\_15.03.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf). Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica>. Acesso em 18 out 2021.

CACIQUE, Letícia Cacique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: Reflexões Teóricas**. 2006. Disponível em: . <https://www.scielo.br/j/rlae/a/PKjsM9ngxJXf7VTpHkx4GGs/abstract/?lang=pt> Acesso em: set. 2021

CartaCapital. **Carmen Lucia, Rosa Weber e a desigualdade de gênero no STF**. Cartacapital, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carmen-lucia-rosa-weber-e-a-desigualdade-de-genero-no-stf/>. Acesso em: 07 ago. 2021

CEARÁ, Defensoria Pública do Estado do. **Entenda o gaslighting, um dos tipos de violência psicológica contra a mulher**. ANADEP, 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42989>. Acesso em: 07 set 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. Ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** 1.Ed.. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CONJUR. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/veja-integra-audiencia-mariana-ferrer-estupro>. Acesso em: 19 out 2021.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: Uma perspectiva global – Compreendendo o gênero - da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo**. Tradução Marília Moschkovich. São Paulo: Nversos, 2015.

CRENSHAW, Kimberlè. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. IN: Revista de Estudos Feministas, v. 7, n. 12, 2002. (p. 171-88)

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin. **Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho**. IN: Estud. pesquis. psicol.. 2005, vol.5, n.2, (pp. 120-129). disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1808-42812005000200012&lng=es&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-42812005000200012&lng=es&nrm=iso) , acesso em: 12 set 2021

CUNHA, Jurema Alcides da. **Psicodiagnóstico**. – V. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2020.

DELPHY, Christine. **Teoria do Patriarcado**. In: HIRATA, Helena. et al. (orgs.) Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Editora Unesp, 2009. (p. 173-178.)

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011, (p. 42-43).



DINIZ, G. R. S.; PONDAAG, M. C. M. **Explorando significados do silêncio e do segredo nos contextos de violência doméstica**. In: MALUSCHKE, G.; BUCHER, J.S.N.F; HERMANNNS, K. (Orgs.). *Direitos Humanos e violência: desafios da ciência e da prática*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004 (p. 171 – 185).

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Apris, 2018, e-book Kindle.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Meu site jurídico, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 12 set. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Naura S. Carapeto et al (org.). **Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios**. São Paulo: Cortez, 2001.

Folha de São Paulo. **Interrupções a Manuela geram debate sobre machismo**. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/interruptoes-a-manuela-geram-debate-sobre-machismo.shtml>. Acesso em: 15 set. 2021.

FOUCAULT, M. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Loyola, 1996

FROMM, Erich. **Meu Encontro com Marx e Freud**. 2a edição, Rio de Janeiro, Zahar, 1979.

GAMBETTA, Diego. **¡Claro!: Ensayo sobre el machismo discursivo**. In: ELSTER, John (Org.). *La Democracia Deliberativa* Barcelona: Gedisa, 2001. (p. 19-43).

**GASLIGHT**. Direção: George Cukor. Estados Unidos da América: 1944.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Legítima defesa da honra**. In: REALE JR., Miguel; PACHOAL, Janaína. *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

G1. **Caso Mariana Ferrer: TJSC absolve empresário acusado de estupro**. G1, Santa Catarina. 01 de out. de 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HUNGRIA. Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Israel, 2005. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia_contra_as_mulheres.pdf?sequence=1). Acesso em: 15 fev. 2019.

JACOBI, Tonja; SCHWEERS, Dylan. **Justice, Interrupted**: The Effect of Gender, Ideology and Seniority at Supreme Court Oral Arguments. IN: VIRGINIA LAW REVIEW ASSOCIATION, 2017. Disponível em: [https://www.virginialawreview.org/wp-content/uploads/2020/12/JacobiSchweers\\_Online.pdf](https://www.virginialawreview.org/wp-content/uploads/2020/12/JacobiSchweers_Online.pdf). Acesso em: 4 de out. 2021.

KRUGER, Patrícia de Almeida. **Penetrando o Éden**: Anticristo, de Lars Von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes. Tese. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2016

KUSTER, Eliana. **Do simbólico ao real**: faces da violência de gênero. Vitória da Conquista, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2020.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino - Editor, 1975.

MANSO, Almudena García; SILVA, Artenira da Silva e. **Micromachismos o Microtecnologías de Poder**: La Subyugación e Infravaloración, que Mantienen el Significado Político y Social del “Ser Mujer” como la Desigual. Conpedi Law Review Barcelona, v. 1, n. 3, p. 105-123, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 10. ed. rev., atual., ampl.. Imprensa: São Paulo, Método, 2020.

MENDES, Francilda Alcantara; MENDES, Francisco Thiago da Silva. **Da Amélia à Maria da Penha**. IN: MELO, Miguel Ângelo Silva de; GOMES FILHO, Antoniel dos Santos; LOBO, Cecília Érika D’Almeida (Organizadores). Saberes e Dizeres no Cariri Cearense. Curitiba: CRV, 2016.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. 1. ed. Riode Janeiro: Revan, 2015.

NASCIMENTO FILHO, João Batista do. **A dignidade da pessoa humana e a condição feminina**: um olhar sobre a descriminalização do aborto. Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, Fernanda Abreu de. **Mulheres e Águas**: A desigualdade de gênero na divisão sexual do trabalho e na gestão hídrica brasileiras como violação dos Direitos Humanos das Mulheres. IN: DIAS JUNIOR, José Armando Ponte (orgs.). Direitos, democracias, políticas e contemporaneidades. 1.ed. Curitiba: Appris, 2021. (p. 237 a 268).

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 16 set. 2021.

ONU. **Declaração universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 set. 2021.

ONU. **Estudo da OIT mostra falta de progresso na igualdade de gênero no mercado de trabalho**. ONU NEWS, 2021. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2020/01/1700382>. Acesso em: 18 out 2021.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2014.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política, Curitiba, v. 18, n. 36, 2010. (p. 15-23)

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 2016.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Instituto de história e teoria das ideias da faculdade de Coimbra. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 10 set. 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Instituto de história e teoria das ideias da faculdade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: set. 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2 ed. Florianópolis: EMais, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo horizonte: Letramento, 2017.

RIOT-SARCEY, M. **Histoire du féminisme**. Paris: La découverte, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, violência e patriarcado**. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de. **Nota técnica sobre a aplicabilidade da lei maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis**. São Paulo, 2015.

Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Parecer%20CAM%20LMPenha.pdf>. Acesso em: 17 out 2021.

SAPIR, E. **A Linguagem**. São Paulo, Perspectiva, 1980.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **A justiça na sociedade do espetáculo: reflexões públicas sobre direito, política e cidadania**. São Paulo: Alameda, 2015.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SOLNIT, Rebeca (Trad. Isa Mara Lando). **Os homens explicam tudo para mim**. São Paulo: Cultrix, 2017.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. **Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha**. IN: Revista Estudos Feministas, [s.l.], v. 24, n. 3, p.679-690, dez. 2016.

TÁBOAS, de Ísis Dantas Menezes Zornoff. **DIGA-ME, QUEM TE DEU O DIREITO SOBERANO DE OPRIMIR MEU SEXO?: A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES.** O Direito Alternativo, v. 1, n. 1, p. 258-280, agosto, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2016

TOMAZONI, Larissa; GOMES, Eduardo Bacchi. **Afirmção histórica dos Direitos Humanos das Mulheres no âmbito das nações unidas.** v. 2 n. 23. IN: cad. Esc. Dir. rel. int. (UNIBRASIL). Curitiba: 2015. (P.44-59)

VIANA, Nildo. **Linguagem, discurso e poder:** ensaios sobre linguagem e sociedade. 1 ed. Pará de Minas: Editora Virtual Books, 2009.

Welzer-lang, Daniel. **A construção do masculino:** *dominação das mulheres e homofobia.* Revista Estudos Feministas. Santa Catarina: UFSC, 2001, vol.9, n. 2.

